



PROCESSO Nº : 8464-6/2012
PRINCIPAL : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO - UNEMAT
RESPONSÁVEL : ADRIANO APARECIDO SILVA - REITOR
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2012
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

EMENTA:

Contas Anuais de Gestão Estadual - exercício de 2012. Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT. Parecer pela irregularidade das contas, com determinações legais, recomendações, aplicação de multas e restituição ao erário.

PARECER Nº 8715/2013

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão da Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do gestor **Sr. Adriano Aparecido Silva – Reitor**.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Os **responsáveis** pela prestação de contas são:



- a) Reitor: **Adriano Aparecido Silva (período 01/01/2012 a 31/12/2012)**
- b) Vice-Reitor - **Dionei José da Silva (período 01/01/2012 a 31/12/2012)**
- c) Ordenador de Despesas - **Ariel Torres Lopes (período 01/01/2012 a 31/12/2012)**
- d) Coordenador Contábil: **Joanice Batista do Espírito Santo Ferreira (período 01/01/2007 a 03/05/2012)**
- e) Coordenador Contábil: **Ezequiel Nunes Pacheco (período 16/05/2012 a 31/12/2014)**
- d) Responsável pela Unidade de Controle Interno: **Vânia de Oliveira Silva (período 26/10/2010 a 26/10/2014)**

5. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada em três etapas: a primeira, no período de 02/07/2012 a 06/07/2012 na sede do órgão sito na Avenida Tancredo Neves, no 1035, Bairro Cavahada, na cidade de Cáceres-MT e no *Campus* de Cáceres localizado na Av. São João, s/n–Bairro Cavahada e na Cidade Universitária no mesmo município; a segunda, de 08 a 11/10/2012 nos *Campi* de Sinop e Pontes e Lacerda; e a terceira, de 15 a 19/04/2013, novamente na sede do órgão, em Cáceres, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

6. A Secretaria de Controle Externo da 3ª Relatoria elaborou às fls. 4279/4690, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais em tela, elencando ao final 70 (setenta) irregularidades com os seus respectivos responsáveis, sugerindo a notificação deles para manifestação, quais sejam, Sr. Adriano Aparecido Silva - Reitor e Gestor da UNEMAT, Sr. Ariel Torres Lopes - Pró-Reitor de Gestão Financeira da UNEMAT, Sra. Joanice Batista do Espírito Santo Ferreira - Coordenadora Contábil no período de 01/01 a 03/05/2012, Sr. Ezequiel Nunes Pacheco - Coordenador Contábil no período de 06/05 a 31/12/2012, Sr. Estevan Marcio Melgar - Diretor Administrativo de Contabilidade e Finanças, Sr. Luciano Alves Barbosa - Supervisor de Transportes e Serviços e Fiscal de Contrato, Sr. Eduardo Melo Zinhani - Fiscal de Contrato, Sr. Alexandre Volkmann Ultramarini - Fiscal de



Contrato, Sr. Elcio Pessoa de Souza - Fiscal de Contrato, Sr. Agnaldo Rodrigues da Silva - Fiscal de Contrato, Sra. Késia Barbosa da Silva - Fiscal de Contrato, Sr. Alfredo Coutinho Lara - Diretor Adm. de Patrimônio e Serviços no período de 03/03 a 31/12/2012 e Fiscal de Contrato, Sra. Regina Maria Silva - Coordenadora/Pregoeira, Sr. Samuel Longo - Coordenador/Pregoeiro, Sr. Luiz Mar Faquini Júnior - Coordenador/Pregoeiro, Sr. Márcio José da Silva - Coordenador/Pregoeiro, Sra. Letícia de Castro e Souza - Diretora Administrativa de Gestão de Pessoas, Sr. Gustavo Lopes Yung - Diretor Administrativo de Gestão de Pessoas no período de 01/04 a 31/12/2012, Sr. Elias Fernandes Barbosa - Supervisor de Patrimônio e Almoxarifado, Sr. Anderson Marques do Amaral - Diretor Político-Pedagógico e Financeiro do *Campus* de Cáceres, Sr. Rodrigo Bruno Zanin – Diretor Político-Pedagógico e Financeiro do *Campus* de Sinop, Sr. Osvaldo Martins de Souza - Diretor Político-Pedagógico e Financeiro do *Campus* de Pontes e Lacerda, Empresa Vivendas Locadora de Veículos Ltda, Empresa Solis Cooperativa de Soluções Livres Ltda, Empresa Guimarães e Cia. Ltda, Empresa DMD Associados Assessoria e Propaganda Ltda, e Fundação de Apoio ao Ensino Superior Público Estadual – FAESP.

7. Devidamente notificados (conforme documentos de fls. 4699/4752), todos os responsáveis apresentaram defesa acompanhada de documentos, conforme fls. 4753/7017, com exceção da empresa Vivendas Locadora de Veículos e da empresa Guimarães e Cia Ltda, que foram declaradas revéis, conforme julgamento singular de fls. 6992/6993.

8. Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Análise de Defesa (fls. 7018/7189), consignando pela manutenção de 45 (quarenta e cinco) das irregularidades apontadas, e saneamento de 25 (vinte e cinco) delas, bem como pela manutenção de seus respectivos responsáveis, nos seguintes termos:

PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO – CAPÍTULO 4, Seção 4.1 a 4.3.

RESPONSABILIDADES: Reitor Adriano Aparecido Silva – Gestor da Unemat período 02/10/2010 a 31/12/2012. Diretor Administrativo de Contabilidade e Finanças da Unemat, Estevan Marcio Melgar. Coordenador Contábil – Joance Batista do Espírito Santo Ferreira: (a partir de 01/01/2007 permanecendo até 03/5/2012) e CRC nº MT 002743/0-8 e Ezequiel Nunes Pacheco (a partir de 16/5/2012 a 31/12/2012) CRC no 011453/O-7 MT.



1. SANADO.

2. FB 03. Planejamento/Orcamento_Grave_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superavit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; e art. 43 da Lei no 4.320/64).

2.1 Abertura de crédito com fonte de recurso de convenio, contrariando o art. 43, § 1º da Lei 4.320/64 e o o Parecer Técnico aprovado pelo **ACÓRDÃO N° 3145/2006 de 12/12/2006. (Sub-Seção 4.1)**

3. FB 10. Planejamento /Orcamento_Grave_10. Transposição, Remanejamento ou Transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem previa autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal).

3.1 Ausência de autorização legislativa para remanejamento de recursos de uma categoria econômica para outra, contrariando o inciso VI do art. 167 da Const. Federal. Total aberto no exercício: **R\$ 18.961.600,29. (Sub-seção 4.2a)**

4. CB 02. Contabilidade_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei no 4.320/1964, ou Lei no 6.404/1976).

4.1 Divergência entre o valor registrado como Destaque (R\$329.658,87) e os Termos de Cooperação (R\$149.352,36). Valor da diferença R\$ 180.306,51. **(Sub-seção 4.3.1)**

5. FB 06. Planejamento/Orcamento_Grave_06. Abertura de créditos adicionais por instrumento que não seja Decreto do Executivo (arts. 42 e 44 da Lei no 4.320/1964).

5.1 Crédito Suplementar aberto Irregularmente como Destaque, contrariando o § 5º do art. 14 da Lei n. 9606, de 04/08/2011 (LDO 2012), caracterizando transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um órgão para outro, sem previa autorização legislativa, o que é vedada pelo inc. VI do art. 167 da C. F. . **Valor: R\$ 25.000,00. (Sub-seção 4.3.2)**

RECEITA - CONTABILIZAÇÃO – CAPÍTULO 5, SEÇÕES 5.1

RESPONSABILIDADES: Reitor Adriano Aparecido Silva – Gestor da Unemat período 02/10/2010 a 31/12/2012. Diretor Administrativo de Contabilidade e Finanças da Unemat, Estevan Márcio Melgar. Coordenador Contábil – Joalice Batista do Espírito Santo Ferreira: (a partir de 01/01/2007 permanecendo até 03/5/2012) e CRC n° MT 002743/0-8 e Ezequiel Nunes Pacheco (a partir de 16/5/2012 a 31/12/2012) CRC no 011453/O-7 MT.

6. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei no 4.320/1964, ou Lei no 6.404/1976).

6.1 Não comprovada a exatidão da contabilização de “Receitas Patrimoniais - Receitas de Alugueis”, no valor de **R\$ 35.640,69**, prejudicando os demonstrativos contábeis ao final do exercício 2012, exigidos pelo art. 101 da lei 4.320/64.

RESPONSABILIDADES: Reitor Adriano Aparecido Silva – Gestor da Unemat período 02/10/2010 a 31/12/2012. Pró-Reitor de Gestão Financeira Ariel Torres Lopes – Ordenador da Despesa da Sede administrativa Campus Juara, Campus Luciara e Campus Convenio.

7. SANADO

DESPESAS – CAPÍTULO 5, SEÇÃO 5.2

8. SANADO

9. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei no 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei no 8.666/1993).

Fiscal de Contrato: Luciano Alves Barbosa

9.1 Pagamentos de faturas a empresa VIVENDAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA pelos serviços de locação de micro ônibus sem a verificação da conformidade do período a que se refere a locação faturada, representando pagamento de despesa sem a regular liquidação, contrariando o art. 63, § 2º da lei 4.320/64: no total de R\$ 97.595,00.

Sub-seção 5.2.2.1c

9.2 SANADO

Fiscal de Contrato: Alexandre Volkmann Ultramarí

9.3 Pagamento a empresa GUIMARAES E CIA LTDA (Termo de Cooperação n. 06/2011,C e Contrato n. 051/2011/SECID), no valor líquido de R\$ R\$ 64.885,00, sem a regular liquidação, contrariando o art. 62 e 63 da lei 4.320/64, e representando liberação de verba pública sem a observância das normas, o que é vedada pelo art. 10, inciso XI da lei 8.429/1992. **Sub-seção 5.2.2.4**



Fiscal de Contrato: Élcio Pessoa de Souza

9.4 Realização de despesa indevida junto a FUNDACAO DE APOIO AO ENSINO SUPERIOR PUBLICO ESTADUAL-FAESPE, no valor de R\$ 1.032.681,00 (contrato no 21/2012), com pagamento antecipado 06 dias apos a formalização do instrumento, correspondente a 43,57% do valor contratado, contrariando a alínea d, clausula quarta do contrato e sem a necessária liquidação previa da despesa, contrariando o art. 62 e 63 da lei 4.320/64 e o art. 65, alínea c da lei 8666/93, representando liberação de verba publica sem a observância das normas e aplicação irregular de verba publica, o que são vedados pelo art. 10, inciso XI da lei 8.429/1992. **Sub-seção 5.2.2.9**

10. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei no 8.666/1993).

Fiscal de Contrato: Agnaldo Rodrigues da Silva

10.1 Realização de despesa com impressão de copias do livros do curso de administração junto a empresa CAPGRAF INDUSTRIA COMERCIO E SERVICO LTDA, no valor de R\$ 227.286,19 empenhada mediante a NE no 26201.0011.12.001086-9, de 03/12/2012 (cujo valor total era de R\$ 299.999,90) e paga em 13/12/2012 (parte da NOB no 26201.0011.12.001971-8, de 13/12/2012 e NF no 185) sem licitação, contrariando a lei 8666/93 e o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. **Sub-seção 5.2.2.2a**

11. SANADO

12. SANADO

LICITAÇÃO – CAPÍTULO 5, SEÇÃO 5.3

RESPONSABILIDADES: *Reitor Adriano Aparecido Silva – Gestor da Unemat período 02/10/2010 a 31/12/2012. Pró-Reitor de Gestão Financeira Ariel Torres Lopes – Ordenador da Despesa da Sede administrativa, Campus Juara, Campus Luciara e Convenio período de 04/10/2010 a 30/06/2012.*

13. SANADO

14. SANADO

15. SANADO

16. SANADO

17. Adesão a Registro de Preço no 01/2012 realizado pelo TRE/MT para contratação com a empresa DESTA TURISMO AGENCIA DE VIAGEM LTDA-ME (Contrato n. 35/2012) cujo objeto já havia sido contratado com as empresas Confiança Agencia de passagens, Cini e World, vigentes no período tornando desnecessário o ato de adesão e, conseqüentemente, a contratação. **Subseção 5.3.3.3 Irregularidade não classificada na cartilha aprovada pela resolução normativa nº 17/2010.**

18. GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei no 8.666/1993).

18.1 Não constaram demonstradas nos processos de dispensas n. 02/12, 03/12 e 04/12 para contratação da FAESPE pelo valor total de R\$ 4.212.017,43, a justificativa do preço proposto, conforme exigido no inciso III do art. 26 da lei 8666/93. **Sub-seção 5.3.5**

CONTRATOS – CAPÍTULO 5, SEÇÃO 5.2 e 5.4

RESPONSABILIDADES: *Reitor Adriano Aparecido Silva – Gestor da Unemat período 02/10/2010 a 31/12/2012. Pró-Reitor de Gestão Financeira Ariel Torres Lopes – Ordenador da Despesa da Sede administrativa.*

19. H_ 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei no 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

19.1 Formalização do Contrato no 37/2012 com a empresa ABACO TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA, no valor de R\$ 897.000,00, com falta de clareza do objeto contratado, contrariando o disposto no § 1º do art. 54 da lei 8666/93 e prejudica a liquidação da despesa previa ao pagamento, exigida nos arts. 62 e 63 da lei 4.320/64 e para realização de serviços que já haviam sido contratados com outra firma (Contrato no 061/2011), cuja realização da despesa decorrente do contrato representa aplicação irregular de verba publica, vedada pelo inciso XI art. 10 da Lei 8.429/2012. **Sub-seção 5.4.1.**

19.2 Manutenção dos contratos no 07/2011, 032/2011 e 48/2011 e formalização do contrato no 28/2012, ambos formalizados com a empresa QUALITY ALUGUEL DE VEICULOS, no valor de R\$ 278.376,00, com falta de clareza do objeto contratado, contrariando o disposto no § 1º do art. 54 da lei 8666/93, prejudicando a liquidação da despesa previa ao pagamento, exigida nos arts. 62 e 63 da lei 4.320/64. **Sub-seção 5.4.5b)**

19.3 Formalização do Contrato no 26/2012 com a FUNDACAO DE APOIO AO ENSINO SUPERIOR PUBLICO ESTADUAL – FAESPE no valor de R\$ 859.500,00, sem clareza do objeto contratado, contrariando o disposto no § 1º do



art. 54 da lei 8666/93, prejudicando a liquidação da despesa previa ao pagamento, exigida nos arts. 62 e 63 da lei 4.320/64 e sem as cláusulas exigidas no § 2o, incisos I, IV e VI do art. 2o da L. C. Estadual no 430/2011. **Sub-seção 5.4.6a.**

19.4 **APONTAMENTO REVERTIDO EM RECOMENDAÇÃO.**

19.5 Execução do Contrato no 078/2011 firmado com a empresa ELZA FERREIRA DOS SANTOS SERVICOS-SELIGEL para prestação de serviços de limpeza, higiene, conservação e oficial de serv. gerais, com vigência iniciada em janeiro/2012, sem demonstração e comprovação, no Plano de Trabalho precedendo a licitação e a contratação, da apuração da dimensão das áreas, objetos dos serviços contratados, de maneira a respaldar o preço contratado e, conseqüentemente, as despesas dele decorrentes, bem como adição de valor contratado (Termo Aditivo n. 02/2012) referente a acréscimo de 02 funcionários, sem justificar a necessidade, representando aplicação irregular de verba publica, nos termos do art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992. Valor total do contrato: R\$ 5.102.929,20. **Sub seção 5.4.7**

20. HB 03. Contrato_Grave_03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei no 8.666/93.

20.1 Formalização do 1º T. Aditivo ao Contrato no 26/2011 com a empresa VIVENDAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA prorrogando a duração do contrato de prestação de serviços não continuada (locação de 01 micro-onibus) além da vigência do credito orçamentário respectivo (2011), contrariando o art. 57 e incisos da Lei 8666/93. **Sub-seção 5.2.2.1b**

20.2 Prorrogação de contrato n. 091/2010 com a CAPGRAF INDUSTRIA E COMERCIO E SERVICOS LTDA para serviços de copias e encadernação, mediante a formalização em 05/12/2012 do 3º Termo Aditivo, passando a vigorar no período de 05/12/2012 a 05/12/2013, cuja duração ultrapassou a vigência do credito orçamentário respectivo (2011), contrariando o art. 57 e incisos da Lei 8.666/93. **Sub-seção 5.2.2.2c**

20.3 Não apresentação dos Contratos nos 26/2011/SAD, 27/2011/SAD e Contrato no 04/2012/SAD, inviabilizando analisar a legalidade da contratação com a SAD para fornecimento de combustível formalizada mediante os Termos de Adesão no 34/2011, 35/2011 e 004/2012 e, em consequência, das despesas deles decorrentes. **Subseção 5.4.2a.**

20.4 Prorrogação da vigência do contrato no 13/2011 firmado com a empresa AGENCIAS DE VIAGENS UNIVERSAL LTDA, representando um aditivo ilegal no valor de R\$ 93.195,25 além do credito orçamentário, contrariando o *caput* do art. 57 da lei 8666/93, por não se inserir em nenhuma das situações previstas nos incisos I a IV do mesmo dispositivo. **Subseção 5.4.3a.**

20.5 Prorrogação da vigência do contrato no 06/2008 firmado com a empresa PARREIRA DUARTE E CIA LTDA, representando um aditivo ilegal no exercício auditado, no valor de R\$ 275.000,00 além do credito orçamentário original, contrariando o *caput* do art. 57 da lei 8666/93, por não se inserir em nenhuma das situações previstas nos incisos I a IV do mesmo dispositivo. **Sub-seção 5.4.4.**

20.6 Prorrogação da vigência de 06 contratos firmados com a empresa QUALITY ALUGUEL DE VEICULOS, representando aditivos ilegais no exercício auditado no total de R\$ 376.396,00, além do credito orçamentário original, contrariando o *caput* do art. 57 da lei 8666/93, por não se inserir em nenhuma das situações previstas nos incisos I a IV do mesmo dispositivo. **Sub-seção 5.4.5a**

21. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio publico, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar no 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei no 4.320/1964; ou legislação específica).

21.1 Manutenção de contratos de locação com diversas empresas locadoras de inúmeros veículos (25 veículos leves tipo station wagon, 04 caminhonetes, micro-ônibus e ônibus), representando um gasto anual de **R\$ 1.082.179,57**, valor esse muito elevado, contrariando o principio da economicidade estabelecido no art. 70 da C.F. em detrimento de procedimento para aquisição de veículos e, por isso, caracterizando aplicação irregular de verba publica vedada pelo art. 10, inc. XI da lei 8.429/1992. **Sub-seção 5.4.5c.**

22. H_ 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei no 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

22.1 Ausência de, no minimo, 03 cotações de preços, pela Agencia contratada DMD ASSOCIADOS ASSES. E PROPAGANDA LTDA, para contratação dos serviços de terceiros, com a indicação da mais adequada para a sua execução ou de justificativas pertinentes para não fazê-lo, conforme estabelecido na cláusula quarta do Contrato no 018/2009, item e, caracterizando descumprimento desse instrumento e do termo de Adesão respectivo firmado pela Unemat, contrariando o art. 66 da Lei 8666/93 e o art. 14 da Lei Federal no 12.232/2010. **Sub seção 5.2.2.7a**

23. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

23.1 Não exigência de comprovação do acompanhamento e fiscalização do contrato no 018/2009 firmado com a empresa DMD ASSOCIADOS ASSES. E PROPAGANDA LTDA SECOM, através de uma Comissão de Gestão designada pela SECOM, como consta estipulado na cláusula quinta, alínea h e cláusula 6a do Contrato no 018/2009 (doc. fl. 2686TCE) e no art. 67 da Lei 8666/93, precedendo o pagamento no total liquido de R\$ 397.0080,26. **Sub-seção 5.2.2.7b**

PESSOAL CAPÍTULO 5 - SEÇÃO 5.6

RESPONSABILIDADES: Reitor Adriano Aparecido Silva – Gestor da Unemat período 02/10/2010 a 31/12/2012. Pró-



Reitor de Gestão Financeira Ariel Torres Lopes – Pro Reitor de Gestão Financeira período 04/10/10 a 31/12/14.
Diretoria Administrativa de Gestão de Pessoas - Letícia de Castro e Souza – Período de 30/11/2010 a 30/03/2012 e
Gustavo Lopes Yung - Período de 01/04/12 a 31/12/14

24.SANADO

ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS SOCIAIS E FISCAIS CAPÍTULO 5 - SEÇÃO 5.6.5

RESPONSABILIDADES: Reitor Adriano Aparecido Silva – Gestor da Unemat período 02/10/2010 a 31/12/2012. **Pró-Reitor de Gestão Financeira Ariel Torres Lopes** – Ordenador da despesa

25.SANADO

26.JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar no 101/2000-LRF; art. 4o da Lei 4.320/1964; ou legislação específica).

26.1 Pagamento de juros e multas, em 23/11/12, por conta de atraso nos pagamentos do PASEP Normal (R\$ 3.642,97)

DIÁRIAS CAPITULO 5 - SEÇÃO 5.7

RESPONSABILIDADES: REITOR Adriano Aparecido Silva – Gestor da UNEMAT período 02/10/2010 a 31/12/2012
Prof. MS. Ariel Lopes Torres – Ordenador de Despesas UNEMAT/PGF-889/2010

27.SANADO

28.C 10. Despesa Moderada 10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1o e 2o, da Lei no 4.320/1964).

28.1 SANADO

28.2 Ausência de documento de liberação do veículo oficial pelo setor competente no processo de prestação de contas de diária, contrariando os incisos I e II, do § 1o, art. 6O do Decreto 2.101/09. (**Sub-seção 5.7**)

28.3 SANADO

28.4 SANADO

29.JC 09. Despesa Moderada 09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei no 4.320/1964).

29.1 Empenho da concessão de diárias após a realização das viagens, contrariando o § 1o do art. 5o do decreto no 2.101/09 (**Sub-seção 5.7**)

30. Pagamentos de diárias a posteriori, contrariando o disposto no § 1o do art. 5O do decreto n. 2.101/2009, e contrariando os arts. 35 e 37 da lei 4.320/64. Total R\$ 92.007,50. **Irregularidade não classificada na cartilha classificação de irregularidades**, (aprovada pela RESOLUCAO NORMATIVA No 17/2010). **Subseção 5.7**

31.SANADO

ADIANTAMENTOS CAPÍTULO 5 – SEÇÃO 5.8

32.SANADO

RESTOS A PAGAR – CAPÍTULO 5 – SEÇÃO 5.9

RESPONSABILIDADES: REITOR Adriano Aparecido Silva – Gestor da UNEMAT período 02/10/2010 a 31/12/2012
Ezequiel Nunes Pacheco – Contador Chefe-Coordenador Contábil CRC MT 011453/0-7

33.DB 03. Gestão Fiscal/Financeira- Grave 03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal, art. 3º da Resolução Normativa 11/2009).

33.1 Ausência de justificativa para cancelamento de Restos a Pagar Processados, infringindo o art. 37, caput da Constituição Federal, art. 3º da Resolução Normativa 11/2009 **Sub-seção 5.9.a**

34. SANADO

35. JB 12. Despesa Grave 12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5o e 92 da Lei 8.666/1993).

35.1 Pagamento de despesas 2012 sem obedecer a ordem cronológica, em detrimento de RP/2011 e RP 2010, contrariando o art. 5º e 92, da Lei 8.666/93 e art. 37 da Lei 4.320/64. **Sub-seção 5.9.c**

36. SANADO

PATRIMÔNIO – CAPÍTULO 5 – SEÇÃO 5.10.2

Bens Móveis

RESPONSABILIDADES: REITOR Adriano Aparecido Silva – Gestor da UNEMAT período 02/10/2010 a 31/12/2012



Elias Fernandes Barbosa – Superv. de Patr. e Almoxarifado – per. de 04/10/2010 a 31/12/2012 **Alfredo Coutinho de Lara** – Diretor Adm. de Patr e Serviços – per. de 03/03/2012 a 31/12/2012

37.SANADO

38. EB 05. Controle Interno Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007). 38.1 Falhas nos controles de uso dos telefones moveis. **Sub-seção 5.10.2.b**

39.SANADO

VEÍCULOS

Responsabilidades: REITOR Adriano Aparecido Silva – Gestor da UNEMAT período 02/10/2010 a 31/12/2012
Luciano Alves Barbosa – Superv de Transportes e Serviços período 04/10/2010 a 31/12/2012

40. Ausência de providências requeridas para os bens moveis inservíveis, contrariando o art. 3o e 7o do Decreto Estadual 4568/2002 e § 2o do art. 30 do Decreto Estadual 2.067/2009. **IRREGULARIDADE NÃO CLASSIFICADA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA nº 17/2010 – Grave. Sub-seção 5.10.2.1.a**

41.BB 05. Gestão Patrimonial Grave. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).

41.1 Ausência de Termo Aditivo para prorrogação do prazo, que encontra-se vencido em 31/12/2010, do trator agrícola marca New Holland TL 75 2 WD. **Sub-seção 5.10.2.1.b**

42.EB 05. Controle Interno Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

42.1 Ausência da identificação dos condutores dos veículos, impossibilitando confirmar o cumprimento do disposto no art. 14 do Decreto 2.067/2009. **Sub-seção 5.10.2.1.c**

42.2 SANADO

42.3 SANADO

42.4 Ausência de Termo de Doação, Cessão de Uso ou Comodato, em desacordo com o disposto no art. 5o da lei 8.039 de 22/12/03. **Sub-seção 5.10.2.1.h**

42.5 Termo de Cessão de Uso com vigência vencida, representando utilização do veiculo de terceiros em desacordo com o art. 581 da Lei Federal 10.406/2002 **Sub-seção 5.10.2.1.i**

Bens Imóveis – Sub seção 5.10.3

43. Não realização do Inventario Físico Financeiro dos bens Imoveis, em desacordo com o art. 96 da Lei 4.320/64. **IRREGULARIDADE NÃO CLASSIFICADA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA nº 17/2010 Grave.- Sub-seção 5.10.3.a**

44. Não apresentação das Escrituras de todos os Bens Imoveis, infringindo o art. 96 da Lei 4.320/64. **IRREGULARIDADE NÃO CLASSIFICADA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA nº 17/2010 Grave. Sub-seção 5.10.3.c**

45.CB 04. Contabilidade Grave 04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 85 e 89, da Lei 4.320/1964).

45.1 Divergência dos valores dos bens imoveis apresentados no balanço patrimonial com os valores constantes dos Laudos de Avaliação e na relação atualizada dos bens imoveis pertencentes a UNEMAT, contrariando o art. 85 e 89 da Lei 4320/64. **Subseção 5.10.3.d**

UNIDADES DESCENTRALIZADAS – CAMPI – Visita in loco (Capítulo 6)

CAMPUS DE CACERES

RESPONSABILIDADES: REITOR Adriano Aparecido Silva – Gestor da UNEMAT período 02/10/2010 a 31/12/2012
Anderson Marques do Amaral - Diretor Político-Pedagógico e Fina. do Campus de Cáceres:

46. KB 01. Pessoal Grave_01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse publico, burlando a exigência de realização de concurso publico (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).

46.1 Contratação temporária de 44 professores para vagas de natureza efetiva, sem concurso publico, contrariando o Decreto Estadual n. 914/2007 e artigo 37, inciso II da Constituição Federal. **Sub seção 6.2.1.1a**

47. Concessões de licenças premio e para tratamento de pessoa da família e cessões para outros *campus* de 30 professores no *Campus* de Cáceres, onerando o orçamento da IES com a contratação de professores substitutos, e representando não observância ao principio da eficiência previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal. **Irregularidade não classificada na cartilha aprovada pela resolução normativa nº 17/2010. Sub seção 6.2.1.1b**

48. APONTAMENTO REVERTIDO EM RECOMENDAÇÃO

49.JB 03. Despesa Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei no 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei no 8.666/1993).



49.1 Pagamento de despesas no total de 5.950,00, a empresa RIVIERA PANTANAL HOTEL LTDA sem a regular liquidação, contrariando o art. 62 e 63 da lei 4.320/64, e representando liberação de verba pública sem a observância das normas, o que é vedada pelo art. 10, inciso XI da lei 8.429/1992. **Sub seção 6.3.1.5 a)**

49.2 **APONTAMENTO REVERTIDO EM RECOMENDAÇÃO.**

50. J_ 10. Despesa_Moderada_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

50.1 Não consta, dentre os documentos dos autos relativos a despesa com aquisição de materiais de construção realizada na empresa ATACADAO DA CONSTRUCAO LTDA, nenhuma informação e comprovação da finalidade das aquisições, tipo de obra ou reforma realizada no *Campus* de Cáceres da Unemat, no valor de R\$ 41.680,00, impossibilitado certificar a regularidade da aplicação de verba pública, nos termos do art. 10, inciso XI da Lei n. 8.429, de 02/6/1992. **Sub seção 6.3.1.6c**

51.E_ 05. Controle Interno_a Classificar_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei no 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT no 01/2007).

51.1 **SANADO**

51.2 Ausência de providências requeridas para os veículos inservíveis pertencentes a UNEMAT. **Sub-seção 6.2.1.4.b**

51.3 **APONTAMENTO EM DUPLICIDADE**

51.4 **APONTAMENTO EM DUPLICIDADE**

51.5 **SANADO**

CAMPUS DE SINOP

RESPONSABILIDADES: REITOR Adriano Aparecido Silva – Gestor da UNEMAT per. 02/10/2010 a 31/12/2012
Rodrigo Bruno Zanin - Diretor Político-Pedagógico e Financeiro

52.KB 01. Pessoal_Grave_01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).

52.1 Contratação temporária de 15 vagas para cargos de professor de natureza efetiva, sem concurso público, das quais, 08 vagas para o Departamento de Engenharia Civil, 02 para o Departamento de Matemática, 02 para o Departamento de Letras, 03 para o Departamento de Pedagogia, contrariando o Decreto Estadual n. 914/2007 e artigo 37, inciso II da Constituição Federal. **Sub seção 6.2.2.1a**

53. Concessões de licenças prêmio e cessões para outros *campus* de 16 professores no *Campus* de Sinop, onerando o orçamento da IES com a contratação de professores substitutos, e representando não observância ao princípio da eficiência previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal. **Irregularidade não classificada na cartilha aprovada pela resolução normativa nº 17/2010. Sub seção 6.2.1.1b**

54.APONTAMENTO CONVERTIDO EM RECOMENDAÇÃO.

55.JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar no 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei no 4.320/1964; ou legislação específica).

55.1 Realização de despesas com hospedagem e alimentação nas empresas GUSTAVO PALACE HOTEL LTDA e CHURRASCARIA GAMA LTDA, cuja natureza não pertence ao Projeto/ Atividade da Unemat, no total de R\$ 5.505,00, representando ordenação de despesa não autorizada em lei e aplicação irregular de verba pública, nos termos dos incisos IX e XI do art. 10 da Lei 8.429/1992. **Sub seção 6.2.2.6a)**

56.SANADO

57.SANADO

58.BB 05. Gestão Patrimonial Grave. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).

58.1 Ausência de controle dos Bens patrimoniais adquiridos/incorporados pela UNEMAT através de outros entes. **Sub-seção 6.2.2.4 a**

58.2 **SANADO**

59.EB 05. Controle Interno Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

59.1 **APONTAMENTO EM DUPLICIDADE**

59.2 Ausência de providências requeridas para os veículos inservíveis pertencentes a UNEMAT. **Sub-seção 6.2.2.4d**
IRREGULARIDADE NÃO CLASSIFICADA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA nº 17/2010

CAMPUS DE PONTES E LACERDA

RESPONSABILIDADES: REITOR Adriano Aparecido Silva – Gestor da UNEMAT per. 02/10/2010 a 31/12/2012
Oswaldo Martins de Souza - Diretor Político-Pedagógico e Financeiro



60. KB 01. Pessoal_Grave_01. Contratação de pessoal por tempo determinado **sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).**

60.1 Contratação temporária de 09 professores para preenchimento de vagas para cargos de natureza efetiva, sem concurso público, das quais, 07 vagas para o Departamento de Zootecnia e 02 para o Departamento de Letras, contrariando o Decreto Estadual n. 914/2007 e artigo 37, inciso II da Constituição Federal. **Seção 6.2.3.1a**

61.APONTAMENTO REVERTIDO EM RECOMENDAÇÃO.

62.APONTAMENTO REVERTIDO EM RECOMENDAÇÃO.

63. J_09. Despesa_a Classificar_ 09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei No 4.320/1964).

63.1 Pagamento de *diárias à posteriori*. **Sub seção 6.3.6.a.**

64. APONTAMENTO EM DUPLICIDADE

65. Termo de Comodato no 370/2010 com vigência vencida, representando utilização do veículo de terceiros em desacordo com o art. 581 da Lei Federal 10.406/2002. **Irregularidade não classificada na cartilha aprovada pela resolução normativa nº 17/2010. Sub seção 6.2.3.4 b**

66.BB 05. Gestão Patrimonial Grave. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).

66.1 Ausência de controle patrimonial em relação ao veículo–Caminhão 2318 Mercedes lotado no *Campus* de Pontes e Lacerda-MT-**Sub seção 6.2.3.4 c**

RELAÇÃO UNEMAT X FAESPE – CAPÍTULO 7

RESPONSABILIDADES: Reitor Adriano Aparecido Silva – Gestor da Unemat período 02/10/2010 a 31/12/2012. Pró-Reitor de Gestão Financeira Ariel Torres Lopes – Ordenador da Despesa da Sede administrativa Campus Juara, Campus Luciara e Campus Convenio período de 04/10/2010 a 30/06/2012.

67. Disponibilização de 57 professores da Unemat, dentre eles 12 contratados temporários e 03 professores pertencentes a SEDUC cedidos a Universidade para participarem de forma não regulamentar em projetos de ensino coordenados pela FAPESP, sem comprovação da autorização dos departamentos respectivos, contrariando o art. 1º da Resolução n. 128/2001 – CONEPE, o art. 14, § 3º, inc. IV da L. C. n. 320/08 e art. 5º da L. C. 430/2011. **Seção 7.5. IRREG. NÃO CLASSIFICADA NA CART. CLASSIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES (RES. NORMA Nº 17/2010).**

68. Não correspondência entre os valores contabilizados pela UNEMAT como transferências feitas a FAESPE e a contabilização dos ingressos em conta bancária por aquela Fundação, prejudicando a confirmação da exatidão dos registros contábeis dessa despesa feitos pela Universidade. **Seção 7.6 IRREGULARIDADE NÃO CLASSIFICADA NA CARTILHA CLASSIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES (aprovada pela RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2010).**

69. Não exigência, pela Unemat, de divulgação dos Contratos no 26/2012, 51/2012 e 82/2012 firmados com a FAESPE, dos relatórios de execução desses contratos e dos demais firmados com as Prefeituras e da relação dos pagamentos efetuados a servidores da Unemat, em página da internet mantida por aquela Fundação de Apoio em 2012, contrariando o art. 6º *caput* e incisos da L. C. 430/2011. **Seção 7.7 IRREGULARIDADE NÃO CLASSIFICADA NA CARTILHA CLASSIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES (aprovada pela RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2010).**

AValiação DA GESTÃO 2012 DA UNEMAT – CAPÍTULO 8

70. Gestão 2012 da Unemat não atendeu a eficácia e eficiência pretendidas no art. 37 da Constituição Federal e art. 56 da Constituição Estadual. **Capítulo 8**

9. Em cumprimento ao disposto no artigo 141, § 2º do RITCE/MT, os responsáveis foram notificados para apresentar alegações finais, juntadas tempestivamente às fls. 7197/7373 dos autos.

10. Vieram os autos para análise e parecer ministerial.

É o breve relatório.



II – DA FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outro irregularidade de que resulte dano ao erário.

12. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

13. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

14. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da 3ª Relatoria, os membros daquela Equipe Técnica consignaram que o gestor e os demais responsáveis incorreram em várias impropriedades, sendo algumas delas de natureza gravíssima, a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010.

15. Todavia, da mencionada avaliação resultou o apontamento de 70 (setenta) impropriedades atinentes às regras de despesa, gestão fiscal, gestão patrimonial, contratos e licitação, etc. Não obstante os argumentos de defesa apresentados, a Equipe Técnica concluiu pelo não saneamento destas de 45



delas.

16. No caso em apreço as contas merecem julgamento pela **irregularidade**, incluindo-se aplicação de multa, recomendações e determinações legais. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas.

II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO – CAPÍTULO 4, Seção 4.1 a 4.3.

RESPONSABILIDADES: *Reitor Adriano Aparecido Silva – Gestor da Unemat período 02/10/2010 a 31/12/2012. Diretor Administrativo de Contabilidade e Finanças da Unemat, Estevan Marcio Melgar. Coordenador Contábil – Joance Batista do Espírito Santo Ferreira: (a partir de 01/01/2007 permanecendo até 03/5/2012) e CRC nº MT 002743/0-8 e Ezequiel Nunes Pacheco (a partir de 16/5/2012 a 31/12/2012) CRC no 011453/O-7 MT.*

2. FB 03. Planejamento/Orçamento_Grave_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superavit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; e art. 43 da Lei no 4.320/64).

2.1 Abertura de crédito com fonte de recurso de convenio, contrariando o art. 43, § 1º da Lei 4.320/64 e o o Parecer Técnico aprovado pelo **ACÓRDÃO N° 3145/2006 de 12/12/2006. (Sub-Seção 4.1)**

17. Quanto à impropriedade em tela, os responsáveis aduziram que ocorreu em razão de alterações em alguns convênios existentes entre a UNEMAT e outros órgãos públicos, contudo, tal irregularidade não prejudicou o atendimento dos objetos pactuados nos convênios.

18. Em análise da defesa a SECEX manteve o apontamento alegando *“As justificativas dos Interessados apenas confirmam nosso apontamento na gestão auditada. (...)”*

19. Quanto ao assunto em comento, vale destacar que segundo os arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, os créditos suplementares (reforço) e especiais (novas despesas) serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo, dependendo da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa, sendo precedida de exposição justificada. A Constituição Federal, no mesmo sentido, veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V). Isso



acontece porque não pode ser criada uma despesa sem que tenha a adequada cobertura financeira, ou seja, recursos disponíveis capazes de suportar o montante contraído.

20. São consideradas as seguintes fontes de recurso para os créditos adicionais suplementares e especiais, vejamos:

“a) Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior: é a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro. Evidencia a liquidez financeira ou a sobra de caixa apurada no exercício anterior;

b) Excesso de arrecadação: é o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada;

c) Anulação total ou parcial de dotações: são fatos permutativos, onde se anulam total ou parcialmente determinadas dotações orçamentárias e remaneja os recursos para outra categoria de programação, desde que tais remanejamentos sejam permitidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias;

d) Operações de crédito autorizadas: são receitas obtidas através de empréstimos, geralmente de longo prazo.”

21. Assim, só é possível abrir crédito adicional suplementar e especial se indicado alguma fonte de recurso disponível prevista em lei, somente assim podendo ser considerada quando ainda não esteja de qualquer forma comprometida com outros objetos específicos.

22. Para abertura de créditos adicionais suplementares que utilizam a fonte de recurso superávit financeiro, deve-se ter garantida a suficiência financeira resultante da diferença positiva entre Ativo Financeiro e Passivo Financeiro, devendo ao superávit ser conjugado os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, a fim de se obter um superávit líquido, verificando-se a existência de vinculação dos recursos a fundos especiais (caixas especiais e/ou convênios), bem como se é constituído de produtos de empréstimos vinculados a objetos específicos ou de depósitos de terceiros.

23. No presente caso, nota-se que a UNEMAT realizou a abertura



de créditos com fonte de recurso do convênio nº 23/2011 ocorreu antes a elaboração do orçamento, significando que as despesas deles decorrentes eram previsíveis.

24. Desse modo, não possuindo a UNEMAT lastro suficiente por superávit financeiro capaz de suportar a abertura de créditos suplementares, a contração de despesas acarreta o desequilíbrio das contas públicas, demonstrando a ausência de planejamento e controle das finanças do ente.

25. Com efeito, a conduta dos gestores reclamam a **recomendação** à atual gestão a fim de que obedeça à compatibilidade orçamentária prevista pela Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como observe os Princípios Constitucionais norteadores da Administração Pública, alertando-o de que a reincidência em irregularidades, tais quais a presente, pode ensejar emissão de pareceres prévios negativos de suas contas subsequentes.

3. FB 10. Planejamento /Orçamento_Grave_10. Transposição, Remanejamento ou Transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem previa autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal).

3.1 Ausência de autorização legislativa para remanejamento de recursos de uma categoria econômica para outra, contrariando o inciso VI do art. 167 da Const. Federal. Total aberto no exercício: **R\$ 18.961.600,29. (Sub-seção 4.2a)**

5. FB 06. Planejamento/Orçamento_Grave_06. Abertura de créditos adicionais por instrumento que não seja Decreto do Executivo (arts. 42 e 44 da Lei no 4.320/1964).

5.1 Crédito Suplementar aberto Irregularmente como Destaque, contrariando o § 5º do art. 14 da Lei n. 9606, de 04/08/2011 (LDO 2012), caracterizando transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um órgão para outro, sem previa autorização legislativa, o que é vedada pelo inc. VI do art. 167 da C. F. . **Valor: R\$ 25.000,00. (Sub-seção 4.3.2)**

26. No que pertine à impropriedade FB10 (Sub-seção 4.2-a), cuida-se de falha relativa a ausência Ausência de autorização legislativa para remanejamento de recursos de uma categoria econômica para outra.

27. Aduziram os defendentes que a Universidade agiu estritamente de acordo com o art. 23, § 3º da Lei 9.606/2011 – Lei das Diretrizes Orçamentárias/2012.

28. A Secex, por sua vez, posicionou-se pela manutenção do apontamento, destacando que a abertura de crédito suplementar constante na



LOA/2012 (lei n. 9686, de 28/12/2011) previa somente limite para suplementação, não contendo autorização para que essa suplementação fosse mediante o remanejamento ou transposição de uma categoria de programação para outra.

29. Quanto à irregularidade **FB06** (Sub-seção 4.3.2) verificou-se que foi aberto Crédito Suplementar Irregularmente como Destaque no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), caracterizando transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

30. Em síntese a defesa alegaram que em 23/05/12 foi efetivada via Sistema Fiplan, uma nota de destaque no valor R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com objetivo de cumprir os ditames do Termo de Cooperação nº 002/12/SEC, visando viabilizar a publicação do livro “Atlas de Medicina Legal – Guia Prático para Médicos e Operadores do Direito”.

31. Avaliados os argumentos apresentados, considerou a Secex estes improcedentes, mantendo a irregularidade ante ao não cumprimento do texto legal.

32. Pelo princípio da proibição de estorno de verbas, é vedado a transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa. Por categoria de programação entende-se a função, subfunção, o programa, o projeto/atividade/operação especial e as categorias econômicas de despesas.

33. Como se pode ver do art. 167, VI a transposição, remanejamento ou transferência tem como fundamento a mudança de vontade do poder público no estabelecimento das prioridades na aplicação de seus recursos, fato que, demanda lei específica alterando a lei orçamentária.

34. Havendo a necessidade de tais ações será indispensável que, por lei especial, se anule a verba inútil ou a sua parte excedente e se transfira o



crédito resultante da anulação.

35. Pelo sistema idealizado na Carta Magna, os créditos adicionais suplementares abertos com base em autorização concedida na própria lei orçamentária e com fundamento de aporte de recursos oriundos da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias só podem ocorrer quando se tratar de deslocamento de recursos dentro de um mesmo órgão ou da mesma categoria de programação. Ou seja, em casos de remanejamento de recursos de um órgão para o outro e transposições e transferências de uma categoria para outra, somente podem ser autorizados por lei específica, sob pena de condenação pela Carta Magna. A prática em questão destrói a rigidez do orçamento público com prejuízos para o sistema orçamentário, que deixa de ser um veículo de planejamento das ações da Administração Pública.

36. Incorre em crime de desvio de verbas quem der às verbas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei; também constituirá improbidade administrativa liberar verba pública sem a estrita observância das normas ou influir de qualquer forma para a aplicação irregular da mesma, de acordo com a lei 8.429/92, art. 10, XI. demonstração de sua destinação configura ato antieconômico que deve ser banido das práticas administrativas do setor público.

37. Acerca do apontamento **FB06**, verifica-se que de acordo com a lei 4.320/64, os créditos adicionais serão abertos por meio de decreto executivo. Na União, a abertura se dá por meio de medida provisória. A abertura ocorre após a autorização legislativa nos casos dos créditos suplementar e especial, e apenas o crédito extraordinário que não necessita de autorização legislativa devido a sua urgência.

38. Na lei 10.028/2000, é considerado crime contra a lei orçamentária: "ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal".



39. Assim, é obrigatório observar o instrumento necessário para a abertura dos créditos adicionais.

40. Isto posto, necessária a aplicação pedagógica de **multa** aos gestores na forma preconizada pelo art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II do RITCE/MT, além de ser imposta **determinações legais** para que a atual gestão observe as formalidades prescritas pela legislação nacional para a abertura de créditos adicionais (**FB06**), e **recomendação** à atual gestão que se atente às regras de autorização legislativa para remanejamento de recursos de uma categoria econômica para outra (**FB10**).

4. CB 02. Contabilidade_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei no 4.320/1964, ou Lei no 6.404/1976).

4.1 Divergência entre o valor registrado como Destaque (R\$329.658,87) e os Termos de Cooperação (R\$149.352,36). Valor da diferença R\$ 180.306,51. (Sub-seção 4.3.1)

41. Em análise ao apontamento, bem como em nova consulta ao sistema FIPLAN, verifica-se que no Relatório FIP 630 – Razão Analítico por Conta Corrente (fl. 3363 TCE) no cód. 6.1.2.1.4.01.00.00 – DESTAQUE REC.-REC. ORÇAM. CORRENTES, está registrado contabilmente o valor de R\$ 329.658,87, assim como no Balanço Orçamentário (fl. 5203 TCE) e nas Autorizações de Repasse de Recursos-ARR (fls. 5210 – 5214) apresentado pela defesa.

42. Conforme levantado pela equipe técnica, a divergência encontra-se no Relatório de Consulta Nota de Destaque-NDD (fl. 3364 TCE) onde apresenta o valor de R\$ 149.352,36. A defesa alega que os valores foram contabilizados corretamente apresentando as ARR, não justificando a diferença de R\$ 180.306,51 apresentada entre o relatório NDD e os Balanço Orçamentário e FIP-630.

43. Diante do exposto, se faz necessária a aplicação de **multa** aos gestores na forma preconizada pelo art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II do RITCE/MT, bem como a **recomendação** ao contador para verificar e regularizar a divergência apontada.



RECEITA - CONTABILIZAÇÃO – CAPÍTULO 5, SEÇÕES 5.1

RESPONSABILIDADES: *Reitor Adriano Aparecido Silva – Gestor da Unemat período 02/10/2010 a 31/12/2012. Diretor Administrativo de Contabilidade e Finanças da Unemat, Estevan Márcio Melgar. Coordenador Contábil – Joalice Batista do Espírito Santo Ferreira: (a partir de 01/01/2007 permanecendo até 03/5/2012) e CRC nº MT 002743/0-8 e Ezequiel Nunes Pacheco (a partir de 16/5/2012 a 31/12/2012) CRC no 011453/O-7 MT.*

6. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei no 4.320/1964, ou Lei no 6.404/1976).

6.1 Não comprovada a exatidão da contabilização de “Receitas Patrimoniais - Receitas de Aluguéis”, no valor de **R\$ 35.640,69**, prejudicando os demonstrativos contábeis ao final do exercício 2012, exigidos pelo art. 101 da lei 4.320/64.

44. Em síntese, conforme Relatório de Análise da defesa, foi contabilizado pela Unemat o valor de R\$ 35.640,69 referente a Receita de Aluguéis, entretanto, verifica-se divergência de valor entre o valor contabilizado e o valor pactuado conforme memória de cálculo elaborada abaixo:

Campus Tangará da Serra: R\$ 1.501,70/ mês x 12	= R\$ 18.020,40
Campus Sinop: R\$ 2.741,55/mês x 111	= R\$ 30.157,05
Total:	R\$ 48.177,45

45. Portanto, mesmo sem considerar o contrato do *Campus* de Nova Xavantina, nota-se uma diferença de R\$ 12.536,76 entre o valor contabilizado (R\$ 35.640,69) e o pactuado (R\$ 48.177,45), onde hipoteticamente a origem da diferença pode estar vinculada à falta de pagamento do locatário ou do equívoco na contabilização da Receita.

46. Diante do exposto, devido a não comprovação do valor contabilizado, fica mantida a irregularidade, devendo ser aplicada **multa** aos responsáveis, bem como **determinado** ao contador a verificação das hipóteses da divergência apontada, objetivando o saneamento destas.

DESPESAS – CAPÍTULO 5, SEÇÃO 5.2

RESPONSABILIDADES: *Reitor Adriano Aparecido Silva – Gestor da Unemat período 02/10/2010 a 31/12/2012. Pró-Reitor de Gestão Financeira Ariel Torres Lopes – Ordenador da Despesa da Sede administrativa Campus Juara, Campus Luciara e Campus Convenio.*

9. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei no 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei no 8.666/1993).

Fiscal de Contrato: Luciano Alves Barbosa

9.1 Pagamentos de faturas a empresa VIVENDAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA pelos serviços de locação de micro ônibus sem a verificação da conformidade do período a que se refere a locação faturada, representando pagamento de despesa sem a regular liquidação, contrariando o art. 63, § 2º da lei 4.320/64: no total de R\$ 97.595,00.



Sub-seção 5.2.2.1c

Fiscal de Contrato: Alexandre Volkmann Ultramari

9.3 Pagamento a empresa GUIMARAES E CIA LTDA (Termo de Cooperação n. 06/2011,C e Contrato n. 051/2011/SECID), no valor líquido de R\$ R\$ 64.885,00, sem a regular liquidação, contrariando o art. 62 e 63 da lei 4.320/64, e representando liberação de verba publica sem a observância das normas, o que e vedada pelo art. 10, inciso XI da lei 8.429/1992. **Sub-seção 5.2.2.4**

Fiscal de Contrato: Élcio Pessoa de Souza

9.4 Realização de despesa indevida junto a FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO SUPERIOR PUBLICO ESTADUAL-FAESPE, no valor de R\$ 1.032.681,00 (contrato no 21/2012), com pagamento antecipado 06 dias apos a formalização do instrumento, correspondente a 43,57% do valor contratado, contrariando a alínea d, clausula quarta do contrato e sem a necessária liquidação previa da despesa, contrariando o art. 62 e 63 da lei 4.320/64 e o art. 65, alínea c da lei 8666/93, representando liberação de verba publica sem a observância das normas e aplicação irregular de verba publica, o que são vedados pelo art. 10, inciso XI da lei 8.429/1992. **Sub-seção 5.2.2.9**

47. Em sua defesa os gestores alegam que a fatura n. 515 refere-se a utilização de ônibus nos períodos de 21/11/2011 a 20/12/2011 - R\$ 19.475,00 e no período de 21/12/2011 a 20/01/2012 - R\$ 21.040,00, totalizando R\$ 40.515,00; e a fatura nº 508 refere-se a locação no período de 21/01/2012 a 20/02/2012, no valor de R\$ 18.870,00.No tocante a existência de notas fiscais que não mencionam a qual período se referia a locação, informam que, em relação a fatura nº 516, refere-se ao período de 21/04/2012 a 20/05/2012 (R\$ 18.497,50), 25/07/2011 a 29/07/2011 (R\$ 8.692,50), 31/08/2011 a 03/09/2011 (R\$ 6.822,50) e 14/09/2011 a 16/09/2011, no valor de R\$ 2.602,50, totalizando R\$ 36.615,00; em relação a fatura nº 526, refere-se ao período de 30/09/2011 a 02/10/2011 (R\$ 5.900,00), período de 23/10/2011 a 24/10/2011, no valor de R\$ 3.542,50, totalizando R\$ 9.442,50; quanto a fatura nº 528, refere-se ao período de 02/11/2011 a 07/11/2011, no valor de R\$ 11.022,50.

48. Por seu turno, a empresa Vivendas Locadora de Veículos teve sua revelia decretada, não apresentando qualquer justificativa.

49. Analisando os termos da defesa, a SECEX constata que há duplicidade nas notas n.º 518 e 515, mesmo diante da justificativa apresentada, já que falta a comprovação da utilização dos veículos locados.

50. Pois bem, analisando a irregularidades, este *Parquet* de Contas conclui, primeiramente que todos os estágios da despesa disciplinados e especificados na Lei nº 4.320 e na Lei nº 8.666/93 devem ser observados, com o regular empenho, liquidação e pagamento, sob pena de possíveis perdas ao



erário, ou mesmo a perpetração de ilegalidades ensejadoras de multa.

51. Certo é que cabe ao gestor da coisa pública o dever de se zelar pelas contratações realizadas pela Administração, adotando as medidas de cautela e zelo necessárias à correta realização de despesas. O acompanhamento detalhado dos serviços prestados permite ao Administrador averiguar se as condições avençadas estão sendo fielmente cumpridas pelo particular, tendo o dinheiro público a real destinação proposta.

52. Neste sentido, a observância aos estágios da despesa, dentre eles a regular liquidação, impõe ao gestor a conferência das notas fiscais do serviço com o detalhamento das ações executadas, conferindo a necessária segurança e transparência nos gastos públicos. O descuido da gestão com o cumprimento dos estágios da despesa caracteriza-se como falha grave, sendo a liquidação importante fase na qual verifica-se o implemento de condição e conseqüentemente o direito do credor ao pagamento, propiciando a comprovação objetiva do cumprimento contratual, consubstanciado pela documentação competente.

53. Por conseguinte, como no caso em apreço não houve atestado da execução do serviço, ou seja, a comprovação da utilização do veículo referente a algumas notas emitidas a título de locação de veículo, ocorreu o pagamento da despesa sem sua regular liquidação, em contrariedade ao estabelecido no art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/64, devendo ser imputada **multa** aos responsáveis, **Sr. Adriano Aparecido Silva – Gestor da Unemat e ao Sr. Pró-Reitor de Gestão Financeira Ariel Torres Lopes – Ordenador da Despesa da Sede administrativa Campus Juara, Campus Luciara e Campus Convênio**, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com as alterações promovidas pela Resolução Normativa nº 17/10, sem prejuízo da **recomendação** à atual gestão para que confira especial zelo e cautela na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, bem como das condições de pagamento, exigindo das empresas contratadas as especificações dos serviços prestados, de forma a garantir a regular liquidação de



despesas.

10. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei no 8.666/1993).

Fiscal de Contrato: Agnaldo Rodrigues da Silva

10.1 Realização de despesa com impressão de cópias do livros do curso de administração junto a empresa CAPGRAF INDUSTRIA COMERCIO E SERVICO LTDA, no valor de R\$ 227.286,19 empenhada mediante a NE no 26201.0011.12.001086-9, de 03/12/2012 (cujo valor total era de R\$ 299.999,90) e paga em 13/12/2012 (parte da NOB no 26201.0011.12.001971-8, de 13/12/2012 e NF no 185) sem licitação, contrariando a lei 8666/93 e o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. **Sub-seção 5.2.2.2a**

54. No que pertine à impropriedade GB01, infere-se que não houve formalização de procedimento licitatório na contratação de aquisição de serviço para impressão de cópias do livros do curso de administração junto à empresa CAPGRAF INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, no valor de R\$ 227.286,19 (duzentos e vinte e sete mil duzentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos)

55. Os gestores e Sr. Agnaldo Rodrigues da Silva (Fiscal de Contrato) apresentaram defesa às fls. 5028/519, argumentaram que a despesa recebeu parecer favorável da assessoria jurídica da Unemat, e através da celebração do Segundo Termo Aditivo ao contrato nº 091/2010, que foi precedido de licitação (Pregão nº 08/2010), tendo como objeto a inclusão da fonte de recursos 262 relativa a convênios, visando contemplar os serviços de impressão de cópias de livros dos convênios nº 773887 e 773888/2012 celebrados com a CAPES.

56. Corroboramos com o entendimento empossado pela SECEX, posto que, conforme levantamento feito pela Equipe Técnica, foram realizadas despesas sem o devido processo licitatório, consoante art. 37, XXI da Constituição Federal.

57. Dispõe a Lei nº 8.666/93, em seu art. 2º que "as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidos de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei". A mesma lei, em seu art. 25, veda a inexigibilidade de licitação ainda que haja inviabilidade de competição, tendo como única ressalva prevista, a



situação de quando o valor do contrato não alcançar os limites mínimos exigidos para que se abra o procedimento licitatório (art. 24, II, do citado diploma legal), o que não ocorreu no presente caso.

58. Logo, tratando-se os procedimentos licitatórios de uma sequência de atos formais, não pode os gestores ignorarem as disposições contidas na Lei de Licitações.

59. Entendemos por bem que merece ser mantido o apontamento, sendo os gestores severamente repreendidos por burlarem comando constitucional expresso no art. 37, XXI da CF, além de violarem princípios maiores como o da isonomia, moralidade e economicidade.

60. Nesse contexto, verificada a violação ao princípio da obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para as aquisições, serviços e despesas realizadas pela Administração Pública (art. 37, XXI da CF), não respeitadas as regras legais aplicáveis ao tema, merecem os responsáveis sofrer reprimenda, **Sr. Adriano Aparecido Silva – Gestor da Unemat e Sr. Ariel Torres Lopes – Pró-Reitor de Gestão Financeira e Ordenador da Despesa da Sede administrativa Campus Juara, Campus Luciara e Campus Convenio, na medida de suas responsabilidades**, nos moldes regimentais desta Corte - art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, além da **determinação** para que se atente aos ditames previstos na Lei nº 8.666/93.

LICITAÇÃO – CAPÍTULO 5, SEÇÃO 5.3

RESPONSABILIDADES: Reitor Adriano Aparecido Silva – Gestor da Unemat período 02/10/2010 a 31/12/2012. Pró-Reitor de Gestão Financeira Ariel Torres Lopes – Ordenador da Despesa da Sede administrativa, Campus Juara, Campus Luciara e Convenio período de 04/10/2010 a 30/06/2012.

17. Adesão a Registro de Preço no 01/2012 realizado pelo TRE/MT para contratação com a empresa DESTA TURISMO AGENCIA DE VIAGEM LTDA-ME (Contrato n. 35/2012) cujo objeto já havia sido contratado com as empresas Confiança Agencia de passagens, Cini e World, vigentes no período tornando desnecessário o ato de adesão e, conseqüentemente, a contratação. **Subseção 5.3.3.3 Irregularidade não classificada na cartilha aprovada pela resolução normativa nº 17/2010.**

61. Foi constatado pela SECEX, irregularidade que não possui classificação pela Resolução Normativa nº 17/2010, mas que afronta diretamente as normas da Administração Pública, uma vez que trata-se da adesão a Registro



de Preço nº 01/2012 realizado pelo TRE/MT para a contratação com a empresa DESTA TURISMO AGENCIA DE VIAGEM LTDA-ME (Contrato n. 35/2012) cujo objeto já havia sido contratado com as empresas Confiança Agencia de passagens, Cini e World, vigentes no período, tornando desnecessário o ato de adesão e, conseqüentemente, a contratação.

62. Alegam a defesa que, a época da contratação, a Unemat não dispunha de saldo com a empresa Confiança para atender a demanda da sede administrativa e a contratação das empresas Cin e World eram para atender as demandas dos *Campi* da Unemat.

63. Compulsando os autos, verifica-se que a contratação com a empresa DESTA TURISMO AGENCIA DE VIAGEM LTDA (através de adesão ao RP no 01/2012 realizado pelo TRE/MT) feita pela Unemat em 01/06/2012, tendo como objeto a aquisição de passagens aéreas nacionais e internacionais e passagens terrestres, bem como reservas de hotéis, traslados, obtenção de vistos, etc, não se justifica, pois estava vigente naquela data 04 contratos formalizados com as empresas Confiança, Cini, Agencia de viagens Universal e World, para o mesmo objeto (fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais).

64. Vale ressaltar que o objeto contratado com a empresa DESTA TURISMO (contrato no 35/2012 – doc. fl. 5621TCE) refere-se ao fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais para atender a demanda da Unemat no todo, e não para a sede administrativa ou campi, separadamente.

65. Ante o exposto, merecem os responsáveis **Sr. Adriano Aparecido Silva – Gestor da Unemat e Sr. Ariel Torres Lopes – Pró-Reitor de Gestão Financeira e Ordenador da Despesa da Sede administrativa Campus Juara, Campus Luciara e Campus Convenio**, serem penalizados, na medida de suas responsabilidades, nos moldes regimentais desta Corte - art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT.

18. GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei no 8.666/1993).

18.1 Não constaram demonstradas nos processos de dispensas n. 02/12, 03/12 e 04/12 para contratação da FAESPE



pelo valor total de R\$ 4.212.017,43, a justificativa do preço proposto, conforme exigido no inciso III do art. 26 da lei 8666/93. **Sub-seção 5.3.5**

66. Extrai-se da análise das presentes Contas Anuais de Gestão que a Unemat incorreu em diversas falhas atinentes à realização de Dispensas de Licitação em desacordo com a Lei nº 8.666/1993, o que configura a irregularidade classificada por este Tribunal de Contas pela sigla **GB02**.

67. Nessa direção, a Equipe Técnica à disposição deste E. Tribunal de Contas verificou indícios veementes da ocorrência de violação ao princípio da motivação dos atos administrativos, já que nos Processos de Dispensas de Licitação nº 02, 03 e 04/2012 inexistem justificativas acerca dos respectivos preços propostos, em desrespeito ao que dispõe o art. 26, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

68. Em suas respectivas defesas, os gestores argumentam, em suma, que o art. 24, inciso XIII, da Lei de Licitações, corroborado pela Lei Complementar Estadual nº 430/2011, permite a utilização de dispensa de licitação em contratações por prazo determinado.

69. Ademais, argumentam que a dispensa de licitação para a contratação da Fundação de Apoio ao Ensino Superior de Mato Grosso – FAESPE encontra seu nexo de causalidade na natureza da instituição, bem como no objeto do contrato, qual seja: a execução de concursos, planejamento e providencias relacionadas ao exame de seleção.

70. Em que pesem tais argumentos, não se denota possível o afastamento das falhas vislumbradas no processo em apreço, pois tratando-se o procedimento licitatório de uma sequência encadeada de atos formais, não pode o gestor ignorar as disposições contidas na Lei de Licitações, ou mesmo elencar a aplicação de dispositivos legais ao seu alvedrio, pois cabe especial atenção aos casos de dispensa e inexigibilidade, por configurem exceção à regra geral, devendo, portanto, encontrarem-se bem fundamentados.

71. A existência de dois ou mais procedimentos licitatórios



realizados no mesmo exercício, envolvendo o mesmo objeto, ou objetos complementares, sem dúvida reflete a ausência de planejamento por parte da gestão da Unemat, além do desrespeito às regras descritas na Lei de Licitações.

72. A esse respeito, a Equipe Técnica logrou êxito em demonstrar que os 03 (três) processos de dispensa de licitação, realizados em sequência durante o exercício de 2012, e que culminaram com a contratação da FAESPE, somam o expressivo montante de R\$4.212.017,43 (quatro milhões duzentos e doze mil e dezessete reais e quarenta e três centavos), sem que houvesse consulta formal às outras empresas do ramo, o que acentua os atos omissos de gestão para com a demonstração de interesse público, e razoabilidade das despesas realizadas.

73. A Lei de Responsabilidade Fiscal é bem clara ao prever em seu art. 1º, §1º, que “*a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas (...)*”. Logo, em garantia às normas legais de regência, cabe ao gestor aferir a necessidade da instituição para todo o exercício financeiro, realizando, para tanto, procedimento licitatório em modalidade condizente ao montante de recursos públicos envolvido.

74. A fragmentação de despesas constitui medida ilegal e desabonadora da conduta do gestor, na medida em que demonstra a intenção de evitar a correta modalidade de procedimento licitatório, suas regras e imposições. Desse modo, merece ser mantido o apontamento, com a aplicação da **multa** cabível aos responsáveis, nos exatos termos do art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II, do RITCE/MT.

75. Ademais, imprescindível a **remessa de cópia** dos autos ao Ministério Público Estadual face aos indícios da ocorrência do delito tipificado pelo art. 89 da Lei nº 8.666/93 e de Improbidade Administrativa, assim como necessária a expedição de **determinação legal** para que a atual gestão da Unemat observe rigorosamente as regras para dispensa de licitação contidas na Lei nº 8.666/93, procedendo à motivação especialmente dos atos que



representem exceção à regra da realização de licitação para aquisições e contratações de serviços por parte da Administração Pública.

CONTRATOS – CAPÍTULO 5, SEÇÃO 5.2 e 5.4

RESPONSABILIDADES: Reitor Adriano Aparecido Silva – Gestor da Unemat período 02/10/2010 a 31/12/2012. Pró-Reitor de Gestão Financeira Ariel Torres Lopes – Ordenador da Despesa da Sede administrativa.

19. HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei no 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

19.1 Formalização do Contrato no 37/2012 com a empresa ABACO TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA, no valor de R\$ 897.000,00, com falta de clareza do objeto contratado, contrariando o disposto no § 1o do art. 54 da lei 8666/93 e prejudica a liquidação da despesa previa ao pagamento, exigida nos arts. 62 e 63 da lei 4.320/64 e para realização de serviços que já haviam sido contratados com outra firma (Contrato no 061/2011), cuja realização da despesa decorrente do contrato representa aplicação irregular de verba publica, vedada pelo inciso XI art. 10 da Lei 8.429/2012. **Sub-seção 5.4.1.**

19.2 Manutenção dos contratos no 07/2011, 032/2011 e 48/2011 e formalização do contrato no 28/2012, ambos formalizados com a empresa QUALITY ALUGUEL DE VEICULOS, no valor de R\$ 278.376,00, com falta de clareza do objeto contratado, contrariando o disposto no § 1o do art. 54 da lei 8666/93, prejudicando a liquidação da despesa previa ao pagamento, exigida nos arts. 62 e 63 da lei 4.320/64. **Sub-seção 5.4.5b)**

19.3 Formalização do Contrato no 26/2012 com a FUNDACAO DE APOIO AO ENSINO SUPERIOR PUBLICO ESTADUAL – FAESPE no valor de R\$ 859.500,00, sem clareza do objeto contratado, contrariando o disposto no § 1o do art. 54 da lei 8666/93, prejudicando a liquidação da despesa previa ao pagamento, exigida nos arts. 62 e 63 da lei 4.320/64 e sem as clausulas exigidas no § 2o, incisos I, IV e VI do art. 2o da L. C. Estadual no 430/2011. **Sub-seção 5.4.6a.**

19.5 Execução do Contrato no 078/2011 firmado com a empresa ELZA FERREIRA DOS SANTOS SERVICOS–SELIGEL para prestação de serviços de limpeza, higiene, conservação e oficial de serv. gerais, com vigência iniciada em janeiro/2012, sem demonstração e comprovação, no Plano de Trabalho precedendo a licitação e a contratação, da apuração da dimensão das áreas, objetos dos serviços contratados, de maneira a respaldar o preço contratado e, conseqüentemente, as despesas dele decorrentes, bem como adição de valor contratado (Termo Aditivo n. 02/2012) referente a acréscimo de 02 funcionários, sem justificar a necessidade, representando aplicação irregular de verba publica, nos termos do art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992. Valor total do contrato: R\$ 5.102.929,20. **Sub seção 5.4.7**

76. No que tange à gestão contratual desempenhada, durante o exercício de 2012, na Universidade do Estado de Mato Grosso, verificou-se a ocorrência de irregularidades, que agregadas, foram classificadas pela sigla **HB05**.

77. Quanto ao Contrato nº 37/2012, celebrado com a empresa Ábaco Tecnologia de Informação Ltda; Contratos nº 007/2011, 032/2011, 048/2011 e nº 028/2012, celebrados com a empresa Quality Aluguel de Veículos Ltda; e no que pertine ao Contrato nº 026/2012, celebrado com a FAESPE, a Equipe Técnica designada por este E. Tribunal de Contas verificou deficiência na delimitação dos respectivos objetos contratuais, a despeito da clareza e precisão exigidas pelo art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

78. Nesse pormenor, a Equipe Técnica assinalou que, no Contrato



nº 37/2012, não foram especificadas as etapas que abrangem cada serviço: análise e desenvolvimento de sistemas, consultoria, assessoria, administração de infraestrutura em TI, suporte técnico em TI, e manutenção do sistema de gestão previdenciária; tão pouco foram demarcadas as características de licenciamento de *software* e o conteúdo de cada etapa.

79. Os responsáveis se limitam a aduzir que a descrição das etapas de cada serviço e as características de licenciamento dos sistemas adquiridos constam no Plano de Trabalho elaborado pelos Técnicos à serviço da Unemat, muito embora tal documento não tenha sido remetido à apreciação desta Corte de Contas, quanto menos tenha sido objeto de apresentação à Equipe de Auditores durante as análises documentais *in loco*.

80. Não fosse o bastante, o apontamento irregular em tela merece ser mantido, já que o Contrato nº 37/2012 foi firmado durante o prazo de vigência do Contrato nº 061/2011, celebrado com a empresa SOLIS – Cooperativa de Soluções Livres Ltda em 18/11/2011, para o desenvolvimento e implantação de módulo de gestão acadêmica em modalidades distintas de cursos, incluindo Ensino à Distância – EAD.

81. Os responsáveis, em suas peças de defesa, objetivam demonstrar a divergência entre os objetos dos Contratos nº 061/2011 e nº 37/2012. Ocorre que tal argumento se desconstitui a partir da escorreita leitura dos objetos de ambos os contratos, que preveem serviços comuns, entre os quais: desenvolvimento de *software*, gerenciamento da relação e comunicação entre as pessoas, e implantação de sistema de gestão acadêmica de EAD.

82. Quanto a este pormenor, a irregularidade de sigla **HB05** também comporta a **remessa** de cópia ao Ministério Público Estadual, face aos indícios veementes da prática de Improbidade Administrativa descrita pelo art. 10, inciso XI, da Lei nº 8.429/1992.

83. Já nos contratos nº 007/2011, 032/2011, 048/2011 e nº



028/2012, os próprios responsáveis reconhecem a inexistência de cláusula informando o objeto de cada contrato, muito embora argumentem que, em todos os contratos, as especificações e quantidades dos produtos foram consignadas na cláusula segunda, por meio de tabela que informa a descrição do veículo objeto de locação, tipo, marca, entre outros.

84. Por seu turno, a Secex rebate tais ilações, afirmando que nas cláusulas segunda de cada contrato inexistem as especificações e delimitações das quantidades dos produtos a serem contratados.

85. No tocante ao Contrato nº 026/2012, a Equipe Técnica apontou que inexistem clareza em se afirmar que o objeto do contrato vem a ser viabilizar a execução financeira dos concursos.

86. Sobre o assunto, os responsáveis voltam a se reportar à existência de um Plano de Trabalho, elaborado pelos Técnicos à serviço da Unemat, e que conteria detalhes acerca das despesas e etapas de serviço desempenhados pela FAESPE, muito embora tal documento não tenha aportado aos autos por ocasião da defesa dos responsáveis, tão pouco tenha chegado ao conhecimento da Equipe Técnica deste Tribunal durante os atos de auditoria na sede da Unemat.

87. Ademais, ainda no âmbito do Contrato nº 026/2012, vislumbrou-se o descumprimento às exigências contidas no art. 2º, § 2º, incisos I, IV e VI, da Lei Complementar Estadual nº 430/2011, que assim dispõe:

“Art. 2º No exercício da autonomia estabelecida pelo caput do Art. 207 da Constituição da República Federativa do Brasil, as instituições referidas no artigo anterior poderão realizar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do Art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de dar apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, inclusive na gestão administrativa e financeira estritamente necessária à execução desses projetos. (...)”

§ 2º Os convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria firmados para as



*finalidades previstas no caput deste artigo **deverão ser precedidos de justificativa e conter cláusulas que assegurem a observância das seguintes diretrizes:***

I - atendimento aos princípios que regem as instituições de pesquisa científica, tecnológica e ensino superior; (...)

IV - especificação das metas a serem atingidas, com indicadores que permitam avaliar o seu cumprimento ao longo do tempo; (...)

VI - identificação dos responsáveis de cada um dos partícipes pelo controle e fiscalização da execução do projeto; (...). (sem grifos no original).

88. Em suas respectivas defesas, os responsáveis reconhecem a existência de omissão na demonstração do atendimento dos princípios atinentes às instituições de pesquisa científica, tecnológica e de ensino superior, bem como na identificação dos responsáveis pelo controle e fiscalização da execução do projeto.

89. Portanto, restando confirmadas as infringências aos incisos I e VI, do § 2º, do art. 2º da LC nº 430/2011, quando ao inciso IV, cumpre realçar que, conforme argumentos de defesa, o próprio Contrato nº 026/2012 prevê a obrigatoriedade da Unemat fornecer projeto básico, contendo a descrição das metas a serem atingidas com a execução dos serviços. Todavia, não tendo o referido projeto básico sido apresentado a esta Corte de Contas não há como sanar o apontamento, em virtude da falta de prova da necessária especificação do objeto contratual.

90. Avançando, ressalte-se que o Contrato nº 082/2012 foi igualmente celebrado com a FAESPE sem clausula que contivesse a identificação dos responsáveis, de cada um dos partícipes, pelo controle e fiscalização da execução do projeto, consoante enunciado do inciso IV, do § 2º, do art. 2º da LC nº 430/2011.

91. Todavia, os responsáveis lograram êxito em demonstrar que a Unemat indicou o fiscal Sr. Élcio Pessoa de Souza, porém reconheceram que, de fato, não foi indicado o fiscal, representante da FAESPE.

92. Contudo, sendo pertinente a observação de que o sobredito



contrato ainda se encontra vigente, emerge a necessidade de **conversão da irregularidade** apontada no item 19.4 do Relatório Técnico de Análise de Defesa em **recomendação** para que ainda durante a vigência do Contrato nº 082/2012, sejam adotadas as providências necessárias à designação de fiscal representante da instituição contratada, a fim de se dar integral cumprimento ao que emana do inciso IV, do § 2º, do art. 2º da LC nº 430/2011.

93. Finalmente, no âmbito do Contrato nº 078/2011, cuja vigência iniciou-se em janeiro de 2012, a Secex verificou que, muito embora tenha sido contratada a empresa Elza Ferreira dos Santos Serviços – SELIGEL para a execução de serviços de limpeza e conservação, registrou-se a ausência: de demonstração de Plano de Trabalho, da dimensão das áreas, e dos objetos dos serviços contratados, de maneira a respaldar o preço contratado e, conseqüentemente, as despesas dele decorrentes.

94. Em detida análise do Plano de Trabalho e do Termo de Referência trazidos aos autos pelos gestores, a Secex manteve o apontamento, quando à formalização do Contrato nº 078/2011, pois não foram apresentados documentos suficientes a demonstrar de forma clara e inequívoca o procedimento utilizado para apuração da dimensão das áreas a serem limpas e conservadas.

95. Nessa esteira, não é excessivo lembrar que todo e qualquer contrato administrativo está sujeito a determinados princípios que são essenciais ao seu procedimento, visando, precipuamente, a preservação do interesse público, pautado por condições previamente fixadas.

96. A transparência dos atos de gestão também restou prejudicada, uma vez que 29/06/2012 foi celebrado Termo Aditivo ao Contrato nº 078/2011, sem fazer constar qualquer menção aos motivos que conduziram à necessidade do acréscimo de 02 (dois) funcionários ao contingente já contratado junto à empresa SELIGEL.

97. A despeito do argumentos de defesa, a Secex asseverou que não ter sido comprovado que a reforma e ampliação da sede administrativa da



Reitoria tenha resultou em aumento de 650 m² de área interna, e de 350 m² de área interna de grande fluxo a serem limpos e conservados diariamente.

98. Assim, restam configuradas irregularidades contratuais que, de forma reiterada, agridem à legislação aplicável à espécie, tornando necessária a aplicação de **multas** aos responsáveis, como forma de repreensão pedagógica, a teor do que dispõe o art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 289, incisos II, do Regimento Interno do TCE/MT, além de imprescindível a **determinação legal** para sejam implementadas as medidas necessárias clara e precisa especificação dos objetos licitados, obedecendo-se ao que emana do art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

20. HB 03. Contrato_Grave_03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei no 8.666/93.

20.1 Formalização do 1º T. Aditivo ao Contrato no 26/2011 com a empresa VIVENDAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA prorrogando a duração do contrato de prestação de serviços não continuada (locação de 01 micro-onibus) além da vigência do crédito orçamentário respectivo (2011), contrariando o art. 57 e incisos da Lei 8666/93. **Sub-seção 5.2.2.1b**

20.2 Prorrogação de contrato n. 091/2010 com a CAPGRAF INDUSTRIA E COMERCIO E SERVICOS LTDA para serviços de cópias e encadernação, mediante a formalização em 05/12/2012 do 3º Termo Aditivo, passando a vigorar no período de 05/12/2012 a 05/12/2013, cuja duração ultrapassou a vigência do crédito orçamentário respectivo (2011), contrariando o art. 57 e incisos da Lei 8.666/93. **Sub-seção 5.2.2.2c**

20.3 Não apresentação dos Contratos nos 26/2011/SAD, 27/2011/SAD e Contrato no 04/2012/SAD, inviabilizando analisar a legalidade da contratação com a SAD para fornecimento de combustível formalizada mediante os Termos de Adesão no 34/2011, 35/2011 e 004/2012 e, em consequência, das despesas deles decorrentes. **Subseção 5.4.2a.**

20.4 Prorrogação da vigência do contrato no 13/2011 firmado com a empresa AGENCIAS DE VIAGENS UNIVERSAL LTDA, representando um aditivo ilegal no valor de R\$ 93.195,25 além do crédito orçamentário, contrariando o *caput* do art. 57 da lei 8666/93, por não se inserir em nenhuma das situações previstas nos incisos I a IV do mesmo dispositivo. **Subseção 5.4.3a.**

20.5 Prorrogação da vigência do contrato no 06/2008 firmado com a empresa PARREIRA DUARTE E CIA LTDA, representando um aditivo ilegal no exercício auditado, no valor de R\$ 275.000,00 além do crédito orçamentário original, contrariando o *caput* do art. 57 da lei 8666/93, por não se inserir em nenhuma das situações previstas nos incisos I a IV do mesmo dispositivo. **Sub-seção 5.4.4.**

20.6 Prorrogação da vigência de 06 contratos firmados com a empresa QUALITY ALUGUEL DE VEICULOS, representando aditivos ilegais no exercício auditado no total de R\$ 376.396,00, além do crédito orçamentário original, contrariando o *caput* do art. 57 da lei 8666/93, por não se inserir em nenhuma das situações previstas nos incisos I a IV do mesmo dispositivo. **Sub-seção 5.4.5a**

99. Quanto às demais irregularidades atinentes aos contratos celebrados pela Unemat, temos a irregularidade **HB03** que restou constatada pela Secex, considerando que houve diversos contratos prorrogados de forma irregular, ferindo o art. 57, inciso II, da Lei nº 8666/93 e a Resolução de Consulta nº 32/2008 do TCE/MT. Tais dispositivos normativos apresentam os seguintes enunciados:



“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses”.
(destacamos).

“RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 32/2008. Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde. consulta. responder ao consulente que:

1) É vedada a prorrogação contratual quando não houver previsão no edital e no contrato;

2) Caso os aditamentos tenham sido feitos sem a observância dessa regra, o gestor deverá providenciar a realização de procedimento licitatório a fim de evitar a permanência da irregularidade e incorrer em crime previsto na Lei 8.666/93;

3) É vedada a prorrogação de contratos de serviços contínuos após o término de sua vigência, ainda que ocorra o vencimento em dia não útil, devendo o gestor realizar a prorrogação dentro do prazo contratual ou instaurar procedimentos licitatórios com a antecedência necessária e antes do término da vigência dos contratos; e,

4) Um dos requisitos inerentes à alteração contratual é o atendimento ao limite da modalidade inicialmente adotada, ou seja, o dever de planejamento impõe que a administração eleja a modalidade (convite, tomada de preços ou concorrência) correspondente aos gastos com bens de mesma natureza durante o ano ou durante a possível duração do contrato, tendo em vista o que se mostrar previsível”. (grifo nosso).

100. Sobre o tema, a defesa aduz que não concorda com o entendimento expresso pela Equipe Técnica e, em linhas gerais, vincula o argumento de regularidade na prorrogação dos Contratos nº 006/2008, 055/2010, 064/2010, 072/2010, 088/2010, 089/2010, 091/2010, 013/2011, 026/2011, 048/2011, nº 026/2011/SAD, nº 027/2011/SAD e nº 004/2012/SAD à suposta existência de essencialidade nos objetos contratados.

101. Tal essencialidade se justificaria em virtude de que, eventual



paralisação do serviço, representaria entrave ao regular funcionamento diário das atividades desenvolvidas pela Unemat e, via de consequência, acarretaria graves prejuízos ao deslinde do múnus público da instituição.

102. Pois bem, na esteira do assinalado pela Secex, há que se ter em destaque que em nenhum dos sobreditos processos constam discriminadas as finalidades públicas dos objetos adquiridos e serviços contratados, constam apenas as respectivas identificações dos objetos dos contratos.

103. Por outro prisma, temos que o art. 57, inciso II, da Lei de Licitações não se atém ao fato do serviço ou aquisição ser essencial ou não, sequer se reporta ao fato de sua interrupção provocar danos à instituição.

104. Nos termos da norma de regência, basta que o produto ou serviço exija execução contratual de forma continuada, para que se abra o caminho às prorrogações sucessivas do contrato por até 5 (cinco) anos, desde que reste demonstrado que a dilatação da vigência contratual importe em prevalência do interesse público, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas.

105. Desta feita, inexistindo meros indícios longínquos da obtenção de preços e condições mais vantajosas, tem-se que os argumentos dos gestores não merecem prosperar, haja vista que as prorrogações contratuais em apreço serviram unicamente ao imediatismo dos gestores, em detrimento do interesse público.

106. Ademais, a redação do *caput* do art. 57 da Lei nº 8.666/1993 é clara ao determinação que a vigência dos contratos administrativos fique circunscrita aos respectivos créditos orçamentários.

107. Com efeito, tal previsão legal visa que se evite o excesso de incompatibilidades entre as peças de planejamento orçamentário, já que despesas excessivamente protraídas no tempo desatendem ao que emana de Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000.



108. Nesse contexto, ante a não observância de regra expressa da Lei de Licitações e da Resolução de Consulta nº 32/2008 do TCE/MT, merecem os responsáveis sofrer as **reprimendas cabíveis**, consoante art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 289, incisos II, do Regimento Interno do TCE/MT, sem prejuízo da **determinação** à atual gestão para que se atente às regras básicas para prorrogação de contratos e rescinda os contratos prorrogados ilegalmente.

21. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar no 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei no 4.320/1964; ou legislação específica).

21.1 Manutenção de contratos de locação com diversas empresas locadoras de inúmeros veículos (25 veículos leves tipo station wagon, 04 caminhonetes, micro-ônibus e ônibus), representando um gasto anual de **R\$ 1.082.179,57**, valor esse muito elevado, contrariando o princípio da economicidade estabelecido no art. 70 da C.F. em detrimento de procedimento para aquisição de veículos e, por isso, caracterizando aplicação irregular de verba pública vedada pelo art. 10, inc. XI da lei 8.429/1992. **Sub-seção 5.4.5c.**

109. No que concerne à irregularidade classificada como **JB01**, da análise da prestação de contas da Unemat, bem como do relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secex e demais documentos, verificam-se impropriedades relativas ao dispêndio irregular de recursos públicos para a locação de veículos no expressivo valor de mais de um milhão de reais, conflitando com o ordenamento constitucional e infraconstitucional pátrio.

110. Por seu turno, o doutrinador Sérgio Jund conceitua ato antieconômico, como sendo:

“o ato lesivo ao Erário, em razão da não observância dos preceitos constitucionais da racionalidade e da economicidade necessária e que deve ser observada na gestão dos recursos públicos (...). A prática de ato antieconômico que revela o des zelo e a falta de compromisso com os recursos pertencentes ao contribuinte (...).” (grifamos) (Administração, orçamento e contabilidade pública – 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 712).

111. A defesa argumenta que a irregularidade em apreço se deve à imprescindibilidade das locações, diante da economia com aquisição, reparos,



manutenção e troca de peças, que seriam necessários caso a frota pertencesse à Unemat. Ocorre que tal ilação não se mostra substancial a ponto de afastar os atos omissos do gestor, contrários ao interesse público, bem como afrontadores aos princípios constitucionais da economicidade e da eficiência.

112. Ademais, consoante destaques da Secex, durante o exercício de 2012, a Unemat desembolsou a quantia aproximada de R\$22.812,00 (vinte e dois mil oitocentos e doze reais) para empreender a locação de apenas 01 (um) veículo do tipo *station wagon*. Nessa esteira, considerando-se que foram locados 25 veículos similares, o gasto apenas com a locação dessa modalidade veicular representou R\$ 570.300,00 (quinhentos e setenta mil e trezentos reais).

113. Quanto ao caso em apreço, não se pode olvidar que a instituição empreendeu gastos excessivos com a locação de veículos, em detrimento da aquisição de bens ao patrimônio da Administração.

114. Com isso, não se pretende rechaçar a possibilidade de locação de veículos públicos, quando os custos de aquisição e manutenção se mostrarem mais elevados, ocorre que, mais uma vez, a gestão da Unemat subverteu a exceção, transmutando-a em regra, sem a adoção de qualquer precaução quando às justificações destinadas a subsidiar seus atos.

115. Desta feita, torna-se imperiosa a aplicação de **multas** aos responsáveis, nos moldes do art. 75, inciso II, da LC nº 269/07 c/c os arts. 287 e 289, inciso I, do RITCE/MT, em razão das locações de veículos no valor antieconômico de R\$1.082.179,57 (um milhão e oitenta e dois mil, cento e setenta e nove reais, e cinquenta e sete centavos).

116. Além de necessária a consignação de **determinação** para que a atual gestão evite o excesso de despesas com locação veicular, priorizando a aquisição de bens ao patrimônio público, e empreendendo a regular justificação dos casos em que as locações veiculares se mostrarem mais vantajosas.

117. Por derradeiro, revela-se imprescindível a **instauração de**



Tomada de Contas Especial a fim de possibilitar o regular e constitucional exercício do controle externo, de forma integral, sobre as locações veiculares realizadas pela Unemat, durante o exercício de 2012, a fim de se aferir a pertinência dos preços praticados, bem como de confrontá-los com a hipótese de aquisição e manutenção dos veículos.

22. HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei no 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

22.1 Ausência de, no mínimo, 03 cotações de preços, pela Agência contratada DMD ASSOCIADOS ASSES. E PROPAGANDA LTDA, para contratação dos serviços de terceiros, com a indicação da mais adequada para a sua execução ou de justificativas pertinentes para não fazê-lo, conforme estabelecido na cláusula quarta do Contrato no 018/2009, item e, caracterizando descumprimento desse instrumento e do termo de Adesão respectivo firmado pela Unemat, contrariando o art. 66 da Lei 8666/93 e o art. 14 da Lei Federal no 12.232/2010. **Sub seção 5.2.2.7a**

118. Ainda no que pertine ao grupo de irregularidades de aspecto contratual (irregularidade de sigla **HB06**), a Secex apontou que foi constatada a ausência de comprovação da cotação prévia em antecedência à terceirização de serviços, ônus que o Contrato nº 018/2009 incumbiu à contratada, a empresa DMD Associados – Assessoria e Propaganda Ltda.

119. Mais uma vez a gestão da Unemat incorre em grave vilipêndio a comando contido na legislação federal, pois assim dispõe o art. 14, § 1º, da Lei nº 12.232/2010:

*“Art. 14. **Somente pessoas físicas ou jurídicas previamente cadastradas pelo contratante poderão fornecer ao contratado bens ou serviços especializados relacionados com as atividades complementares da execução do objeto do contrato, nos termos do § 1º do art. 2º desta Lei.***

*§ 1º **O fornecimento de bens ou serviços especializados na conformidade do previsto no caput deste artigo exigirá sempre a apresentação pelo contratado ao contratante de 3 (três) orçamentos obtidos entre pessoas que atuem no mercado do ramo do fornecimento pretendido**”.* (grifo nosso).

120. Partindo-se da escorreita leitura da norma em apreço, verifica-se que, em virtude de sua especificidade, não comporta exceções.

121. Destarte, a defesa pretende afastar a responsabilidade dos



gestores, argumentando que, em virtude da Unemat representar instituição integrante da Administração Indireta estadual, a contratação de empresa de publicidade não se insere no seu rol de competências, e sim da Secretaria de Estado Comunicação – SECOM.

122. Já a empresa contratada, a DMD Associados argumenta que se tratam de serviços em trabalhos de divulgação de material publicitário, em meios de comunicação, para os quais deve ser observada a singularidade de cada mídia, com tais ilações defende a tese de que inexiste oferta variada de veículos de comunicação, adequados ao tipo de publicação, o que tornaria impossível a colheita de orçamentos.

123. Os argumentos da contratada, além da fragilidade, se desconstituem por seus próprios termos, pois caso tenha optado por contratar terceiro a fim de dar divulgação e publicidade ao material confeccionado, deve obedecer ao que emana da legislação federal. Além disso, agride ao senso comum, os argumentos da contratada no sentido de que, em todo os Estado de Mato Grosso, inexiste variedade de mídias adequadas à efetivação das publicações.

124. Quanto ao argumento dos gestores acerca da responsabilidade da SECOM, tem-se caso de responsabilidade por omissão dos gestores da Unemat.

125. Nessa senda, é notório que durante a análise das contas de 2010 da SECOM, nos autos do Processo nº 4.010-0/2011, o Plenário desta Corte de Contas determinou que se fizesse cumprir todas as cláusulas do Contrato nº 018/2009, em especial a cláusula quarta, alíneas 'e', 'f' e 'g', bem como as disposições pertinentes estabelecidas na Lei nº 8666/93, além de aplicar multa ao gestor da SECOM no importe de 15 UPFs/MT.

126. Portanto, o que se tem como irregular, no caso em tela, é a inércia dos gestores ante à irregularidade contumaz da DMD Associados durante a execução do Contrato nº 018/2009, que beneficia a Unemat.



127. Assim sendo, por incumbir a esta a fiscalização da regularidade contratual, resta evidente a necessidade de **penalização pecuniária** dos gestores da Unemat, nos moldes do art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 289, incisos II, do Regimento Interno do TCE/MT. E, ainda, necessária a **determinação** à atual gestão para que promova a fiscalização da execução dos contratos que beneficiam, primando pela atenção ao que determina a Lei nº 8.666/1993 e o art. 14 da Lei nº 12.232/2010.

23. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

23.1 Não exigência de comprovação do acompanhamento e fiscalização do contrato no 018/2009 firmado com a empresa DMD ASSOCIADOS ASSES. E PROPAGANDA LTDA SECOM, através de uma Comissão de Gestão designada pela SECOM, como consta estipulado na cláusula quinta, alínea *h* e cláusula 6a do Contrato no 018/2009 (doc. fl. 2686TCE) e no art. 67 da Lei 8666/93, precedendo o pagamento no total líquido de R\$ 397.0080,26. **Sub-seção 5.2.2.7b**

128. Por seu turno, em relação à irregularidade **HB04**, em síntese, a defesa informa que não houve qualquer prejuízo para o erário quanto a não indicação de fiscal pela SECOM, tendo a Unemat designado, em 12/12/2011, o servidor Agnaldo Rodrigues da Silva como fiscal da execução do Contrato nº 018/2009.

129. Já a DMD Associados sustenta que a Equipe Técnica empreendeu interpretação equivocada do contrato e da legislação aplicável, pois os serviços contaram com acompanhamento da Comissão Técnica designada pela contratante, uma tentativa de se fazer concluir pela desnecessidade da nomeação de fiscal por parte da própria contratada.

130. Avaliados os argumentos apresentados, considerou a Secex estes improcedentes, mantendo a irregularidade ante ao não cumprimento do texto legal, bem como porque o artigo 67 da Lei nº 8.666/93 estabelece que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, não cabendo sequer designação genérica.

131. A lei é taxativa ao dispor a obrigação de nomeação de



representante da Administração para o acompanhamento dos contratos, haja vista a garantia dos interesses fundamentais de efetividade e eficiência na execução contratual, considerando que a fiscalização induz o contratado a melhor cumprir as obrigações avençadas, sendo este o entendimento trazido pelo autor Renato Geraldo Mendes em sua obra Lei de Licitações e Contratos Anotada, senão vejamos:

“Contratação Pública – Contrato – Fiscalização – Designação Formal do Representante.

A designação do representante para acompanhamento e fiscalização deve ser formal, por ato próprio ou por termo nos autos, a fim de que fique claro quem será o responsável da Administração por qualquer falha no acompanhamento/fiscalização dos termos do contrato firmado. (...).” (MENDES, Renato Geraldo. Lei de Licitações e Contratos Anotada – Notas e Comentários à Lei nº 8.666/93. 9ª ed. Curitiba: Zenite, 2013, p.1221).

132. Com relação ao tema, o Tribunal de Contas da União possui forte entendimento no sentido de que possui a Administração o dever de acompanhar a perfeita execução do contrato, não podendo assumir a posição passiva de aguardar que o contratado cumpra todas as suas obrigações em cãndida regularidade (Acórdão nº 381/2009 – Plenário).

133. Desse modo, não obstante os argumentos dos gestores da Unemat, não são estes capazes de justificar a omissão apontada durante o exercício de 2012, sendo possível notar que a gestão infringiu, além dos ditames do art. 67 da Lei nº 8.666/93, os princípios basilares da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal, consistentes na legalidade, moralidade e eficiência devidas.

134. Assim sendo, em vista do aspecto pedagógico e punitivo da penalidade, faz-se necessária a imposição de **multas** aos responsáveis, nos limites previstos pelo art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, bem como, sendo imperiosa a **determinação** para que a atual gestão, em cada exercício, designe representante da administração para fiscalizar o cumprimento



das obrigações decorrentes dos contratos celebrados, em cumprimento ao artigo 67 da Lei nº 8.666/93.

ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS SOCIAIS E FISCAIS CAPÍTULO 5 - SEÇÃO 5.6.5

RESPONSABILIDADES: Reitor Adriano Aparecido Silva – Gestor da Unemat período 02/10/2010 a 31/12/2012. Pró-Reitor de Gestão Financeira Ariel Torres Lopes – Ordenador da despesa

26.JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar no 101/2000-LRF; art. 4o da Lei 4.320/1964; ou legislação específica).

26.1 Pagamento de juros e multas, em 23/11/12, por conta de atraso nos pagamentos do PASEP Normal (R\$ 3.642,97)

135. No que concerne à irregularidade classificada como JB01, a Equipe Técnica designada por este Tribunal verificou impropriedades relativas ao pagamento de juros e multas por conta de atraso do PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público), o que culminou com o dispêndio de recursos públicos para pagamento de juros e demais encargos moratórios no montante de R\$ 3.642,97 (três mil seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e sete centavos centavos), referente ao mês de apuração de outubro/2012 (fl. 3744) e o valor de R\$ 18.453,51 (dezoito mil quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos), referente ao mês novembro do PASEP Parcelado (fl. 3766).

136. Quanto ao caso em comento, os responsáveis alegam que em todos os meses o pagamento do PASEP tem amortização e juros e que esses valores são pagamentos naturais da dívida, sendo sanado parte do alegado pela Equipe Técnica.

137. Desta feita da análise das despesas realizadas para pagamento do PASEP, minuciosa, necessário se faz discordar da nova redação do apontamento dada pela equipe técnica, pois analisando os documentos acostados à fl. 3766, verifica-se que trata-se de pagamento em atraso da Contribuição do PASEP Parcelado, pois o vencimento do parcelamento era 30/11/2012, porém o pagamento somente foi efetuado dia 21 de dezembro de 2012, o que ocasionou a incidência de juros e multa do parcelamento da contribuição, conforme comprovante de pagamento do DARF – Documento de Arrecadação Fiscal.



138. Neste sentido, importa dizer que considera-se ato ilegítimo aquele que não atende aos requisitos de legitimidade estabelecidos em lei para realização dos gastos públicos, e que não atenda ao viés do interesse público implícito na norma legal.

139. Por seu turno, o doutrinador Sérgio Jund conceitua ato antieconômico, como sendo *“o ato lesivo ao Erário, em razão da não observância dos preceitos constitucionais da racionalidade e da economicidade necessária e que deve ser observada na gestão dos recursos públicos (...). A prática de ato antieconômico que revela o des zelo e a falta de compromisso com os recursos pertencentes ao contribuinte (...)”*¹.

140. Sendo assim, resta clara a desídia dos responsáveis para com o pagamento das contribuições mensais da Unidade Jurisdicionada, referente ao pagamento do PASEP Normal do mês de apuração de outubro/2012, que foi pago em 05/12/2012 (fl. 3744), bem como do PASEP Parcelado referente a parcela de novembro/2012 que foi paga em 21/12/2012 (fl. 3766), demonstrando assim que devem ser permanentemente adimplidos pelos responsáveis a omissão administrativa que foi capaz de fazer verter encargos moratórios, afrontando o disposto no ordenamento constitucional e infraconstitucional pátrio.

141. Desse modo, não podendo o erário arcar com a gestão deficitária, torna-se imperiosa a determinação ao Sr. Adriano Aparecido Silva – Reitor da UNEMAT e Sr. Ariel Lopes Torres – Ordenador de Despesas UNEMAT, para que restitua aos cofres públicos municipais o montante correspondente aos gastos impróprios referentes ao pagamentos da Contribuição ao PASEP Normal - código 8301 no valor de R\$ 3.642,97 (três mil seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e sete centavos centavos), referente ao mês de apuração de outubro/2012 (fl. 3744) e o valor de R\$ 18.453,51 (dezoito mil quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos), referente ao mês novembro do PASEP Parcelado – código 1285 (fl. 3766), sem prejuízo da aplicação da multa proporcional ao valor do dano, em vista da prática de ato antieconômico e

1 Administração, orçamento e contabilidade pública – 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 712



ilegítimo de que resultou dano ao erário, nos moldes do art. 75, II da LC nº 269/07 c/c o art. 289, I do RITCE/MT c/c o Art. 5º, I da Resolução nº 17/2010.

DIÁRIAS CAPITULO 5 - SEÇÃO 5.7

**RESPONSABILIDADES: REITOR Adriano Aparecido Silva – Gestor da UNEMAT período 02/10/2010 a 31/12/2012
Prof. MS. Ariel Lopes Torres – Ordenador de Despesas UNEMAT/PGF-889/2010**

28.JC 10. Despesa_Moderada_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1o e 2o, da Lei no 4.320/1964).

28.1 **SANADO**

28.2 Ausência de documento de liberação do veículo oficial pelo setor competente no processo de prestação de contas de diária, contrariando os incisos I e II, do § 1o, art. 6O do Decreto 2.101/09. (**Sub-seção 5.7**)

28.3 **SANADO**

28.4 **SANADO**

29.JC 09. Despesa_Moderada_ 09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei no 4.320/1964).

29.1 Empenho da concessão de diárias após a realização das viagens, contrariando o § 1o do art. 5o do decreto no 2.101/09 (**Sub-seção 5.7**)

30. Pagamentos de diárias a posteriori, contrariando o disposto no § 1o do art. 5O do decreto n. 2.101/2009, e contrariando os arts. 35 e 37 da lei 4.320/64. Total R\$ 92.007,50. **Irregularidade não classificada na cartilha classificação de irregularidades**, (aprovada pela RESOLUCAO NORMATIVA No 17/2010). **Subseção 5.7**

142. Devido segregação da matéria, necessário analisar os apontamentos JC10 (item 28), JC29 (item 29) e item 30, por tratarem de despesas realizadas com diárias e fala de suas documentações comprobatórias.

143. No intuito de afastar o caráter irregular da conduta apontada, em suma, os responsáveis alegam que não apresentaram os processos de diárias devido os processos não pertencerem apenas a Sede Administrativa, bem como que orienta os servidores dos Campus para cumprimento do Decreto 2.101/2009 e que devido contingenciamento orçamentário feito pela SEFAZ, e que isso tiveram dificuldades, tendo que efetuarem pagamento de diárias a posteriori, o que não foi por dolo.

144. É cediço que a investidura no exercício da função pública gera um comprometimento individual com o aparato do Estado, impondo a sociedade inúmeros deveres ao sujeito. Sendo um deles o dever de responder pela conduta adotada no desempenho das atividades administrativas, significando, portanto, a impossibilidade de eximir-se dos efeitos das suas ações e omissões.

145. Com efeito, a realização de despesa pública exige observância



aos princípios constitucionais pertinentes, porquanto deve ser regrada pelo princípio da legalidade. Além do que, não se pode perder de vista a necessidade de atentar para o aspecto formal dos documentos e estágios para o processamento correto, sendo que a falta do cumprimento desses aspectos tornará o ato antieconômico ao patrimônio público.

146. Sendo que o ordenador de despesa é responsabilizado pelo descumprimento de suas normas, que tem como base quatro premissas a saber: o planejamento, a transparência, o controle e a responsabilização.

147. Importa destacar que, cabe ao gestor do dinheiro público o ônus de demonstrar a correta aplicação dos recursos sob sua gestão, sendo este entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União nos seguintes termos:

“A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’.

*Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordos com os normativos legais e regulamentares vigentes”.*²

148. É sabido estabeleceu que a regra geral do § 1º, art. 5º do Decreto 2.101/2009, que deverá ser disponibilizado os recursos da diária ao servidor em até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da viagem, fato este que não foi vislumbrado em diversas concessões de diárias dispendidas pela Unidade Jurisdicionada, vejamos o que descreve o artigo mencionado:

² Acórdãos 162/2004, 129/2004, 94/2004, 61/2004 e 1.498/2003, todos da 2ª Câmara.



Art. 5º A concessão de diárias sera autorizada pelo Ordenador de Despesa por meio da Nota de Empenho (EMP) em nome do servidor, devendo ser precedida da apresentação da Ordem de Serviço – OS, conforme disposto no Anexo II deste decreto.

§ 1º O pagamento da diária deve ser efetuado através do credito em conta corrente do servidor ou disponibilizado na forma estabelecida em outro instrumento legal ate 24 (vinte e quatro) horas antes da realização da viagem.

149. Verifica-se o não cumprimento pelos responsáveis dos ditames da Lei e ainda ficou demonstrado que a aplicação dos recursos públicos aconteceram de maneira desorganizada e sem planejamento o que contrária também o art. 60³ da Lei 4.320/64, portanto, imperiosa a determinação para que os respectivos valores sejam devolvidos aos cofres públicos, visando acima de tudo a proteção ao interesse público.

150. Nesse contexto, sendo certo que o ponto ora questionado cinge-se à ausência de documentos comprobatórios de prestação de contas de diárias – exsurge a necessidade de determinação à gestão da Unidade Jurisdicionada para que promova a capacitação dos servidores responsáveis, de modo que haja o aprimoramento das ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos legais e legislação pertinente, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade.

151. Logo, ante à ausência de justificativa adequada para os apontamentos supra, não há como afastá-las, sendo imperiosa a condenação dos responsáveis **Sr. Adriano Aparecido Silva – Reitor da UNEMAT e Sr. Ariel Lopes Torres – Ordenador de Despesas UNEMAT** ao ressarcimento dos valores irregularmente pagos, com recursos próprios, **no montante de R\$ 92.007,50** (noventa e dois mil sete reais e cinquenta), referente a concessão de diárias a *posteriori* e também devido as despesas não terem sido corretamente

³ Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.



comprovadas, motivo pelo qual se apresentam como injustificadas, conforme quadro demonstrado pela equipe técnica às fls. 4455/4459, quais devem ser glosadas e corrigidas pela Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPF/MT, e ainda recomendado à gestão que abstenha-se de efetuar despesas sem a devida comprovação documental, devendo ainda ser aplicada a multa prevista no art. 72, da LC nº 269/07 c/c o art. 287 c/c art. 289, I, do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010).

RESTOS A PAGAR – CAPÍTULO 5 – SEÇÃO 5.9

RESPONSABILIDADES: REITOR Adriano Aparecido Silva – Gestor da UNEMAT período 02/10/2010 a 31/12/2012
Ezequiel Nunes Pacheco – Contador Chefe-Coordenador Contábil CRC MT 011453/0-7

33.DB 03. Gestão Fiscal/Financeira- Grave 03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal, art. 3º da Resolução Normativa 11/2009).
33.1 Ausência de justificativa para cancelamento de Restos a Pagar Processados, infringindo o art. 37, caput da Constituição Federal, art. 3º da Resolução Normativa 11/2009 **Sub-seção 5.9.a**

152. Conforme disposto no art. 3º da Resolução Normativa nº 11/2009 é vedado o cancelamento de restos a pagar processados. Senão vejamos:

“Art. 3º. Não serão realizadas despesas sem empenho prévio e sem o competente registro contábil no momento do fato gerador, sendo vedado o cancelamento de restos a pagar processados;”

153. Nesse mesmo sentido está previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, PARTE I – Procedimentos Contábeis Orçamentários do STN, a vedação do cancelamento dos restos a pagar processados, uma vez que o fornecedor de bens/serviços já cumpriu com a obrigação de fazer, ou seja, o serviço ou o material já foi prestado ou entregue pelo contratado, restando apenas à Administração a obrigação de realizar o pagamento.

154. Compulsando os autos de defesa, verifica-se que procede a alegação em que no Balanço Geral 2012 há justificativa dos cancelamentos dos restos a pagar processados, entretanto tais justificativas não foram plausíveis para fundamentar tal procedimento, uma vez que para o referido cancelamento



deve se comprovar a não liquidação da despesa.

155. Diante do exposto, fica mantida a irregularidade, passível de **multa aos responsáveis**, bem como **recomendação** ao gestor para que se tenha maior rigor quando da análise e fundamentação das justificativas, em caso de cancelamento de despesas processadas.

35. JB 12. Despesa Grave 12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5o e 92 da Lei 8.666/1993).

35.1 Pagamento de despesas 2012 sem obedecer a ordem cronológica, em detrimento de RP/2011 e RP 2010, contrariando o art. 5º e 92, da Lei 8.666/93 e art. 37 da Lei 4.320/64. **Sub-seção 5.9.c**

156. Registra-se o pagamento de obrigações com preterição da ordem cronológica de exigibilidade, ato de gestão ilegal que caracteriza a irregularidade didaticamente classificada como JB12, já que não foi respeitado as respectivas datas de exigibilidade dos restos a pagar inscritos e processados de 2010 e 2011.

157. Os responsáveis justificam o apontamento em apreço, relatando que algumas despesas não foram pagas na ordem cronológica devido os credores estarem com certidões pendentes, para então providenciar os adimplementos.

158. Não merecem prosperar os argumentos dos gestores, vez que não fornecem supedâneo à ausência no adimplemento dos créditos líquidos e certos.

159. Como é cediço, consagra o artigo 5º da Lei de Licitações o dever de a Administração liquidar suas dívidas segundo a ordem cronológica. Isso significa que a Administração Pública tem o dever de cumprir os prazos e satisfazer as dívidas segundo as regras previstas em Lei e no contrato. Exige-se que a Administração deve obedecer, *“para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada”*, ou seja: em cada uma das



quatro categorias de contratos referidas no dispositivo (fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços), haverá uma ordem de exigibilidades dos créditos em face da Administração. O momento da fixação da exigibilidade variará segundo a natureza do contrato, mas jamais ficará sob o controle da Administração – que não poderá, assim, manipulando o conceito de exigibilidade, modificar a ordem legal das exigibilidades.

160. Sendo assim, na ausência de tais relevantes razões, expostas e publicadas previamente à inversão de ordem, a observância da ordem cronológica é um dever insuprimível. Ademais, o pagamento segundo a ordem cronológica tem viés no princípio constitucional da moralidade e na boa fé administrativa, na medida em que a ordem jurídica e democrática não permite que o gestor possa, ao seu livre arbítrio, decidir escolher quando e como vai pagar seus fornecedores.

161. Nessa direção, verifica-se que, no caso em tela, a multa aplicável em decorrência do ato de gestão ilegal consubstanciado na irregularidade JB12 (item 35), de acordo com o art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II do RITCE/MT.

PATRIMÔNIO – CAPÍTULO 5 – SEÇÃO 5.10.2

Bens Móveis

RESPONSABILIDADES: *REITOR Adriano Aparecido Silva – Gestor da UNEMAT período 02/10/2010 a 31/12/2012 Elias Fernandes Barbosa – Superv. de Patr. e Almoxarifado – per. de 04/10/2010 a 31/12/2012 Alfredo Coutinho de Lara – Diretor Adm. de Patr e Serviços – per. de 03/03/2012 a 31/12/2012*

38. EB 05. Controle Interno Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007). 38.1 Falhas nos controles de uso dos telefones moveis. **Sub-seção 5.10.2.b**

162. No que tange ao Sistema de Controle Interno da Unidade Jurisdicionada, constatou a Equipe Auditora falha no controle do uso dos telefones móveis do Ente, onde foram observados valores ilimitados para o uso dos celulares, sendo imputada a responsabilidade aos Sr. Adriano Aparecido Silva – Reitor da UNEMAT, Sr. Elias Fernandes Barbosa – Supervisor de Patrimônio e Almoxarifado e o Sr. Alfredo Coutinho de Lara – Diretor Adm. de Patrimônio e Serviços.



163. Alegam os responsáveis, em suma, que a Orientação Normativa foi criada para suprir as necessidades de aperfeiçoar e disciplinar a utilização do sistema de telefonia móvel e que os Chips são acoplados ao aparelho de PABX para funcionar mediante o dispositivo de rota de menor custo, bem como que a implantação foi definida por ato de gestão, visando minimizar custos com a telefonia móvel e que os limites de chamadas são controlados Sistema online disponibilizado pela operadora através do Portal Cooperativo da Vivo, de acordo com o perfil do servidor.

164. Conforme análise da Equipe Técnica, entende-se que os chips acoplados aos PABXs devem ter seu uso limitado, entendimento este que corroboramos, visto que é necessário ter um controle do uso da telefonia móvel, como forma de ser respeitada a própria Orientação Normativa do Ente.

165. Verifica-se que na relação fornecida que nos demais Campus existem PABXs com o valor mensal ilimitado, contrariando o Art. 14 da Instrução Normativa 006/2011, que dispõe de um valor mensal ilimitado para uso do celular apenas ao Reitor da UNEMAT, vejamos:

“Instrução Normativa 006/2011-UNEMAT

Art. 14 Para as despesas decorrentes do uso de telefonia móvel por parte dos servidores ficam estabelecidos os seguintes valores máximo mensais:

I – Ilimitado

a. Reitor”

166. Pois bem, considerando que o controle interno busca evitar a corrupção e o desperdício de dinheiro público pela Administração, incumbindo também garantir o cumprimento das normas técnicas administrativas e legais, a fim de identificar erros, fraudes e seus respectivos agentes, bem como preservar a integridade patrimonial para propiciar a tomada de decisões.

167. Entente este *Parquet* que deve a presente irregularidade ser convertida em determinação para que à gestão se atente ao regramento de suas próprias Orientações Normativas, bem como limite os custos dos telefones móveis



de todos os Campus da UNEMAT, sendo permitido que extrapole os valores disponíveis apenas excepcionalmente e de forma justificada, tudo como forma de alcançar a contento as normatizações das rotinas internas e procedimentos do Sistema de Controle Interno.

VEÍCULOS

RESPONSABILIDADES: REITOR Adriano Aparecido Silva – Gestor da UNEMAT período 02/10/2010 a 31/12/2012
Luciano Alves Barbosa – Superv. de Transportes e Serviços período 04/10/2010 a 31/12/2012

40. Ausência de providências requeridas para os bens móveis inservíveis, contrariando o art. 3º e 7º do Decreto Estadual 4568/2002 e § 2º do art. 30 do Decreto Estadual 2.067/2009. IRREGULARIDADE NÃO CLASSIFICADA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA nº 17/2010 – Grave. Sub-seção 5.10.2.1.a

CAMPUS DE SINOP

RESPONSABILIDADES: REITOR Adriano Aparecido Silva – Gestor da UNEMAT per. 02/10/2010 a 31/12/2012
Rodrigo Bruno Zanin - Diretor Político-Pedagógico e Financeiro

59.EB 05. Controle Interno Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

59.1 APONTAMENTO EM DUPLICIDADE

59.2 Ausência de providências requeridas para os veículos inservíveis pertencentes a UNEMAT. Sub-seção 6.2.2.4d IRREGULARIDADE NÃO CLASSIFICADA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA nº 17/2010.

168. Foi constatado pela SECEX, irregularidades que afrontam diretamente as normas da Administração Pública, uma vez que trata-se da ausência de providências requeridas para os veículos inservíveis pertencentes a Unemat.

169. Compulsando os autos verifica-se que, durante a auditoria realizada na Unidade Marginada, constatou-se a existência de 12 veículos estacionados no pátio da sede administrativa, relacionados no quadro IX (anexo do relatório da SECEX) sem condições de uso, totalmente inservíveis, pertencentes ao patrimônio da UNEMAT, conforme fotos tiradas e anexadas às fls. 1012/1019-TCE.

170. A irregularidade em comento, denota-se negligência para com o patrimônio público, diante da omissão da administração em adotar providências para alienação daqueles veículos, conforme previsto no art. 3º e art. 7º do Decreto Estadual 4.568 de 02 de julho de 2002, e § 2º do art. 30 do Decreto Estadual 2.067/2009. Vejamos *in verbis*:



“Decreto nº 4.568/2002:

Art. 3º os bens moveis inservíveis do Poder executivo do estado de Mato Grosso deverão ser transferidos, no caso de órgãos, e doados, no caso de entidades, a Secretaria de Estado de Administração.

Art. 7º A Secretaria de Estado de Administração, apurada a conveniência socioeconômica poderá proceder a alienação dos bens moveis inservíveis, recebidos nos termos do art. 3º, mediante leilão, sempre que houver risco de perecimento ou deteriorização. (grifamos)

Decreto 2.067/2009:

§ 2º Os órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso deverão remeter a Secretaria de Estado de Administração, sempre que constatada a existência, relação dos veículos classificados como inservíveis, acompanhada dos respectivos Termo de Vistoria de Veículo Oficial - Anexo X. (grifamos)

171. Em análise pela equipe auditora, verificou-se que foi instituída a Comissão Conjunta para Alienação de Bens Móveis Inservíveis do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, através da portaria conjunta nº 02/2012/SAD/SESP de 07 de março de 2012.

172. Cumpre ressaltar, que durante a segunda auditoria realizada no mês de abril/2013 (referente ao segundo semestre/2012) foi constatado que os veículos inservíveis ainda continuavam estacionados no pátio da sede administrativa da UNEMAT.

173. Ato posterior, o Sr. Luciano Alves Barbosa - presidente da comissão de avaliação patrimonial e os Srs. Fábioiser e Márcio de Oliveira - membros dessa comissão, informaram que os veículos serão doados para a Secretaria de Administração do Estado de MT, ficando a critério da SAD a destinação desses bens conforme Lei nº 8.039 de dezembro/2003.

174. Porém, vale ressaltar que as medidas tomadas para alienação dos veículos inservíveis se deram em 26/03/2013, portanto, não foram feitas dentro do exercício apurado de 2012 (Janeiro a Dezembro/2012).

175. Ante o exposto, necessário se faz a **aplicação de multa** aos responsáveis, **Sr. Adriano Aparecido Silva** – Gestor da UNEMAT e **Sr. Luciano Alves Barbosa** – Superv. de Transportes e Serviços, atinente a irregularidade **“Sem classificação”** e ao **Sr. Adriano Aparecido Silva** – Gestor da UNEMAT e **Sr. Rodrigo Bruno Zanin - Diretor Político-Pedagógico e Financeiro, atinente**



a irregularidade EB05, com fundamento no art. 289, inciso II, do RITCE/MT.

41.BB 05. Gestão Patrimonial Grave. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).

41.1 Ausência de Termo Aditivo para prorrogação do prazo, que encontra-se vencido em 31/12/2010, do trator agrícola marca New Holland TL 75 2 WD. **Sub-seção 5.10.2.1.b**

176. No caso dos autos, a Equipe Técnica apontou a ausência de registro de veículos do trator agrícola marca New Holland TL 75 2 WD, contrariando assim a norma legal.

177. Em sua defesa, o gestor argumenta que *“o Setor de Contratos e Convênios já tentou regularizar a situação do trator agrícola marca New holland TL 72 2 WD junto a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural”*

178. Em análise de auditoria, constatou-se que na relação dos veículos pertencentes a outros órgãos cedidos para UNEMAT não está relacionado um trator agrícola marca New Holland TL 75 2 WD, cor azul, em uso pela Unidade no campus de Cáceres-MT, cedido pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural, através do Termo de Comodato nº 369/2010, cujo período de vigência está vencido (em 31 de dezembro de 2010) contudo, sem termo aditivo para prorrogação do prazo (fls. 1020/1023-TCE). Detectou-se também que o trator agrícola acima mencionado não foi incorporado ao patrimônio da Unidade em análise.

179. Vale ressaltar que o art.94 da Lei 4.320/64 assim dispõe:

“Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração”.

180. A situação de haver um bem permanente cedido deve manter documento hábil que comprove a cessão em vigência. Ademais, o Trator agrícola New Holland TL 75 2 WD está incluído na relação dos veículos pertencentes a



outros órgãos cedidos em comodato ou locados pela UNEMAT, entretanto não foi apresentado o termo aditivo para prorrogação do prazo que encontra-se vencido desde 31 de dezembro de 2010.

181. A justificativa apresentada não sana a irregularidade apontada, vez que a ausência e a desatualização de documentos demonstram a ineficácia no controle que a Administração Pública deve exercer internamente. Não restam dúvidas, portanto, de que a conduta dos responsáveis configura-se em ato de gestão praticado com grave infração a norma legal, a ensejar a aplicação de penalidade aos mesmos, nos moldes do art. 289, inciso II, do RITCE/MT (com a redação dada pela Resolução nº 17/2010).

42.EB 05. Controle Interno Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

42.1 Ausência da identificação dos condutores dos veículos, impossibilitando confirmar o cumprimento do disposto no art. 14 do Decreto 2.067/2009. **Sub-seção 5.10.2.1.c**

42.2 **SANADO**

42.3 **SANADO**

42.4 Ausência de Termo de Doação, Cessão de Uso ou Comodato, em desacordo com o disposto no art. 5º da lei 8.039 de 22/12/03. **Sub-seção 5.10.2.1.h**

42.5 Termo de Cessão de Uso com vigência vencida, representando utilização do veículo de terceiros em desacordo com o art. 581 da Lei Federal 10.406/2002 **Sub-seção 5.10.2.1.i**

182. No que tange ao Sistema de Controle Interno da Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso, a Equipe Auditora apontou que não há identificação dos condutores dos veículos, Termo de Doação, Cessão de Uso ou Comodato, bem como o Termo de Cessão de Uso está vencido, representando utilização do veículo de terceiros.

183. Em sede de defesa, os gestores alegam que, *“por motivos alheios a vontade, ocorreu a falha da assinatura de alguns condutores, porém já foram identificados e todos os controles foram revisados e regularizados”*.

184. Conforme se extrai do relatório da SECEX, *“os gestores confirmam a omissão e corrigem a falha após o apontamento desta equipe, conforme demonstram os documentos “Controle de Uso Diário de Veículos” encaminhados por eles. Permanece caracterizada a ilegalidade no exercício auditado (2012), cuja omissão contrariou o art. 14 do Decreto n. 2.067/2009”*.



185. No presente caso, verifica-se a inexistência de identificação dos condutores dos veículos, dos Termos de Doação, Cessão de Uso ou Comodato e os Termos existentes encontram-se vencidos, o que fere a transparência e demonstra ineficiência na Administração do Ente.

186. Considerando que o controle interno busca evitar o desperdício de dinheiro público pela Administração, incumbindo também garantir o cumprimento das normas técnicas administrativas e legais, a fim de identificar erros, fraudes de seus respectivos agentes, bem como preservar a integridade patrimonial para propiciar a tomada de decisões, entente este *Parquet* que deve ser mantida a presente irregularidade classificada como grave. Vejamos o que dispõe o artigo 14 do decreto nº 2.067/2009:

“Art. 14 Os veículos deverão ser dirigidos por motoristas do respectivo quadro de carreira, que preencham as condições exigidas pelo Código de Transito Brasileiro. Paragrafo único: Os agentes públicos do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, no interesse do serviço publico, e no exercício de suas próprias atribuições, poderão dirigir veículos oficiais e auxiliares, desde que possuidores de carteira nacional de habilitação e devidamente autorizado pelo Secretario de Estado ou dirigente superior da entidade. (grifamos)

187. Justamente no escopo de atender aos preceitos constitucionais, considerando a função institucional desta Corte de Contas de prestar orientação pedagógica, de caráter preventivo, com vistas a combater a ineficiência na administração pública é que este Tribunal editou a Resolução Normativa nº 01/2007, aprovando o “Guia para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”. Por tal ato, ficou estabelecida ordem de prioridades para a normatização das atividades relativas aos sistemas administrativos, ficando a critério dos administradores a normatização de outros sistemas não mencionados na referida Resolução. Vejamos:

“Art. 5º O Manual de Rotinas Internas e Procedimentos de Controle a que se refere o Guia anexo a esta Resolução deverá ser concluído até



o final do exercício de 2011, observando a seguinte ordem de prioridades para a normatização das atividades relativas aos sistemas administrativos a seguir dispostos:

I - até 31-12-2008:

- a) Sistema de Controle Interno;*
- b) Sistema de Planejamento e Orçamento;*
- c) Sistema de Compras, Licitações e Contratos.*

II - até 31-12-2009:

- a) Sistema de Transportes;*
- b) Sistema de Administração de Recursos Humanos;*
- c) Sistema de Controle Patrimonial;*
- d) Sistema de Previdência Própria;*
- e) Sistema de Contabilidade;*
- f) Sistema de Convênios e Consórcios;*
- g) Sistema de Projetos e Obras Públicas.*

III - até 31-12-2010:

- a) Sistema de Educação;*
- b) Sistema de Saúde;*
- c) Sistema de Tributos;*
- d) Sistema Financeiro;*
- e) Sistema do Bem-Estar Social;*

IV - Até 31-12-2011:

- a) Sistema de Comunicação Social;*
- b) Sistema Jurídico;*
- c) Sistema de Serviços Gerais;*
- d) Sistema de Tecnologia da Informação” (grifei).*

188. Uma vez estruturados os sistemas administrativos, representando os grandes grupos de atividades exercidas no âmbito de cada Poder ou órgão, dar-se-á início à implementação e padronização das rotinas internas, contemplando os respectivos procedimentos de controle, devidamente especificados nas instruções normativas, visando facilitar e assegurar que o controle interno apresente o êxito almejado. Nesse sentido, trago à baila a seguinte orientação:

“CONTROLE INTERNO. Obrigatoriedade de implantação do Sistema de Controle Interno. Possibilidade de utilização da mesma Unidade de Controle Interno pelos Poderes. Previsão legal. Responsabilidade do Legislativo em revogar a lei, se a unidade for omissa.



Resolução(s) de Consulta nº 29/2010 (DOE 07/05/2010)

Os Poderes Executivo e Legislativo Municipais têm o dever de organizar, cada qual, o seu respectivo sistema de controle interno, por lei, com base nos arts. 2º, 70 e 31 da Constituição Federal.

2. Por lei municipal, facultativamente, pode ser autorizada a criação de uma única Unidade de Controle Interno, para atuar como órgão central do Sistema do Controle Interno Municipal que atenda aos dois Poderes, sob a responsabilidade do Executivo, nos termos da Resolução nº 01/2007-TCE-MT, com base nos princípios da discricionariedade, razoabilidade e economicidade, a predominância do caráter orientativo/preventivo do controle interno.

3. Nessa lei, devem ser estabelecidas as obrigações de cada Poder, em especial a determinação de que o Poder Legislativo, em caso de omissão do Poder Executivo em organizar o Sistema de Controle Interno, deve provocá-lo a fazê-lo, sob pena de responsabilizar-se pela inefetividade do Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo Municipal.

4. Ainda nesse modelo uno, em caso de omissão reiterada da Unidade de Controle Interno do Executivo em relação aos interesses do Legislativo, cabe proposta de Lei para revogar a utilização compartilhada dessa mesma estrutura, sob pena de caracterizar omissão do Legislativo em solucionar a demanda perante este Tribunal de Contas". (grifei)

189. Deste modo, torna-se imperiosa a **determinação** ao responsável para que providencie a contento as normatizações das rotinas internas e procedimentos do Sistema de Controle Interno, mormente acerca da identificação dos condutores dos veículos e da realização dos Termos de Doação, Cessão de Uso ou Comodato.

190. Diante do exposto, clara é a necessidade de aprimorar os mecanismos e rotinas de controle interno da Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso, opinando pela **aplicação de pena pecuniária ao gestor, Sr. Adriano Aparecido Silva e ao responsável pela Superv. de Transportes e Serviços, Sr. Luciano Alves Barbosa,** destacando não apenas o aspecto punitivo, mas também o caráter pedagógico e inibitório da imposição pecuniária.

Bens Imóveis – Sub seção 5.10.3

43. Não realização do Inventário Físico Financeiro dos bens Imóveis, em desacordo com o art. 96 da Lei 4.320/64. IRREGULARIDADE NÃO CLASSIFICADA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA nº 17/2010 Grave.- Sub-seção 5.10.3.a



44. Não apresentação das Escrituras de todos os Bens Imóveis, infringindo o art. 96 da Lei 4.320/64. **IRREGULARIDADE NÃO CLASSIFICADA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA nº 17/2010 Grave. Sub-seção 5.10.3.c**

191. A equipe técnica identificou *in loco*, que no período de janeiro a junho de 2012, a Unemat não havia feito o Inventário Físico Financeiro dos Bens Imóveis, contrariando o disposto no art. 96 da Lei 4.320,/64.

192. A defesa alega que *“está encaminhando, em tempo, cópias das escrituras/registro dos imóveis de posse da Unemat, sendo que, na sua maioria estão regularizadas e devidamente escrituradas/registradas em nome da Universidade do Estado de Mato Grosso e ainda que encontram-se em trâmite extra institucional processos de doação, lavratura de escrituras e registros de matrículas que necessitam de atos administrativos não exclusivos da Universidade para o término do trâmite e devida regularização dos documentos”*.

193. Como bem asseverado pela Secex, tais argumentos não merecem acolhida, posto que cabe à Administração Municipal o dever de organização e controle sobre os bens públicos, devendo os lançamentos contábeis corresponder fidedignamente à localização física dos bens, em garantia à transparência e coerência das informações.

194. Conforme preleciona o artigo 96 da Lei nº 4320/64, *“o levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade”*.

195. Realiza-se inventário na Administração Pública para fins de controle e preservação dos bens do patrimônio público que sofrerão registros contábeis. Os elementos patrimoniais obedecerão as normas vigentes no art. 106 da lei 4320/64 quanto a avaliação.

196. Segundo o princípio do Registro pelo Valor Original contante na Resolução 75/93 do CFC, os componentes do patrimônio devem ser inicialmente registrados pelos valores originais das transações, expressos em



moeda nacional. Além disso, os ativos serão registrados pelos valores pagos ou a serem pagos em caixa ou equivalentes de caixa ou pelo valor justo dos recursos que são entregues para adquiri-los na data da aquisição.

197. De acordo com a resolução 1132/2008 do CFC, a entidade do setor público deve manter procedimentos uniformes de registros contábeis, por meio de processo manual, mecanizado ou eletrônico, em rigorosa ordem cronológica, como suporte às informações. Além de que os registros contábeis devem ser efetuados de forma analítica, refletindo a transação constante em documento hábil, em consonância com os Princípios Fundamentais de Contabilidade e devem possibilitar a indicação dos elementos necessários à sua perfeita caracterização e identificação.

198. No presente caso, verifica-se ainda a ausência de escritura dos bens imóveis. Em que pesem as alegações da defesa, não se denota possível o afastamento das situações apontadas, posto que foram entregues as escrituras dos campus de Sinop e Alta Floresta-MT, entretanto não foi apresentada as escrituras dos bens imóveis pertencentes aos campus de: Alto Araguaia, Barra do Bugres, Cáceres, Colíder, Juara, Luciara, Nova Xavantina, Pontes e Lacerda e Tangara da Serra-MT e da Sede Administrativa da UNEMAT localizada na cidade de Cáceres-MT.

199. Vale lembrar, a teor do que preleciona Heraldo da Costa Reis e José Teixeira Machado Júnior⁴, *“que o controle interno é fundamental para o êxito da Administração (...) e deve ser estabelecido em sistema de funcionamento tal que permita aos Poderes o conhecimento seguro do que está acontecendo na Administração.”*

200. Acerca da ausência de escritura dos bens imóveis existentes na Unemat, verifica-se a deficiência no Controle Interno do Ente, posto que enseja a incompatibilidade entre os registros contábeis, o que demonstra ineficiência na administração pública.

4 A Lei nº 4.320/64 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal. 33 ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2010.



201. Assim, considerando que o controle interno busca evitar a corrupção e o desperdício de dinheiro público pela Administração, incumbindo também garantir o cumprimento das normas técnicas administrativas e legais, a fim de identificar erros, fraudes e seus respectivos agentes, bem como preservar a integridade patrimonial para propiciar a tomada de decisões, entende este Parquet que devem ser mantidas as presentes irregularidades classificadas como grave, recebendo os responsáveis **Sr. Adriano Aparecido Silva – gestor e Sr. Luciano Alves Barbosa - Superv. de Transportes e Serviços**, a penalidade prevista no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do RITCE/MT, sendo uma para cada fato punível.

45.CB 04. Contabilidade Grave 04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 85 e 89, da Lei 4.320/1964).
45.1 Divergência dos valores dos bens imóveis apresentados no balanço patrimonial com os valores constantes dos Laudos de Avaliação e na relação atualizada dos bens imóveis pertencentes a UNEMAT, contrariando o art. 85 e 89 da Lei 4320/64. **Subseção 5.10.3.d**

202. Em síntese, a defesa alega (fl. 7114 TCE) que foi realizado o inventário de bens imóveis através da Comissão Inventariante, porém conforme recomendação da própria comissão há a necessidade de contratação de profissional habilitado para levantamento dos valores venais dos imóveis para ser retratado com precisão.

203. Conforme evidenciado pela equipe técnica os valores obtidos no inventário feito pela Comissão da Unemat foram respaldados por Laudo de Avaliação emitido em 07/5/2010, por um engenheiro da SINFRA (doc. Fls. 3242/3254TCE). Coadunamos com o entendimento esposado pela equipe técnica com relação ao atendimento do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

204. Desta forma, o valor de R\$ R\$ 83.726.300,82, referente a bens imóveis deveria figurar no Balanço Patrimonial de 2012, conforme último inventário realizado, registrando, assim, com maior fidedignidade o valor mercado.

205. Por derradeiro, mantém-se a irregularidade, devendo ser



aplicada **multa** aos responsáveis, bem como **determinado** ao gestor a atualização dos valores dos bens imóveis na contabilidade, a fim de demonstrar valores atualizados do Patrimônio da entidade.

UNIDADES DESCENTRALIZADAS – CAMPI – Visita *in loco* (Capítulo 6)

CAMPUS DE CACERES

**RESPONSABILIDADES: REITOR Adriano Aparecido Silva – Gestor da UNEMAT período 02/10/2010 a 31/12/2012
Anderson Marques do Amaral - Diretor Político-Pedagógico e Fina. do Campus de Cáceres:**

46. KB 01. Pessoal_Grave_01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).

46.1 Contratação temporária de 44 professores para vagas de natureza efetiva, sem concurso público, contrariando o Decreto Estadual n. 914/2007 e artigo 37, inciso II da Constituição Federal. **Sub seção 6.2.1.1a**

CAMPUS DE PONTES E LACERDA

**RESPONSABILIDADES: REITOR Adriano Aparecido Silva – Gestor da UNEMAT per. 02/10/2010 a 31/12/2012
Oswaldo Martins de Souza - Diretor Político-Pedagógico e Financeiro**

60. KB 01. Pessoal_Grave_01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).

60.1 Contratação temporária de 09 professores para preenchimento de vagas para cargos de natureza efetiva, sem concurso público, das quais, 07 vagas para o Departamento de Zootecnia e 02 para o Departamento de Letras, contrariando o Decreto Estadual n. 914/2007 e artigo 37, inciso II da Constituição Federal. Seção 6.2.3.1a

206. Quanto às falhas em questão, defendeu-se o responsável destacando que não há professor efetivo na vaga.

207. A contratação temporária de professores encontra respaldo no Decreto Estadual nº 914, de 27/11/2007, que prevê essa modalidade de admissão para: - professores substitutos (para suprir situações de afastamento por cedência, tratamento de saúde, qualificação profissional, exoneração, aposentadoria, falecimento ou abertura de novas vagas) ou - professores visitantes (para atendimento de necessidades específicas de programas especiais de ensino, pesquisa, extensão).

208. Conforme se infere, a finalidade da contratação de 44 professores substitutos para suprir vaga não preenchida por professores efetivos, no *Campus* de Cáceres, não atende nenhuma das situações previstas no Decreto n. 914/2007. Portanto, trata-se de admissão de servidor que contraria a situação prevista nesse decreto e sem concurso público, contrariando o inciso II, do artigo



37 da Constituição Federal.

209. É cediço que vige no Brasil o princípio constitucional da obrigatoriedade de concurso público, segundo o qual, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego (CF, art. 37, II).

210. Por meio da exigência de prévia aprovação em concurso público, se coíbem práticas condenáveis, tais quais nepotismo e troca de favores entre administradores, ou entre estes e particulares.

211. O concurso público de provas ou de provas e títulos é o meio mais apropriado e justo de se verificar a capacidade de uma pessoa para ingressar num serviço público, e para atingir a finalidade tendo servidores preparados, com certo estudo, não produzindo empregos por motivos políticos.

212. De acordo com o artigo 37, inciso IX, da CF, a contratação por tempo determinado é possível apenas em situações de necessidade temporária e de excepcional interesse público, ou seja, quando não é viável a realização de concurso público.

213. A atividade temporária deve ser entendida como aquela que não está relacionada com as atividades essenciais do estado, e que não necessitam de uma continuidade.

214. Por outro lado, a necessidade excepcional diz respeito a uma situação de imprevisibilidade, ou seja, que não tinha condições de ser percebida pela Administração Pública, decorrente de caso fortuito ou força maior, podendo, dessa forma, abarcar atividades de caráter permanente.

215. Assim, por desrespeitar regras e normas e ordem constitucional e por não observar os princípios da publicidade e da impessoalidade, os responsáveis devem ser penalizados por esta Corte de



Contas, bem como cabível **determinação** para que se abstenha de realizar contrato temporário para cargo de natureza permanente, sem a comprovação da excepcionalidade, bem como para que realize concurso público no prazo de 180 dias, para preenchimentos dos cargos ocupados irregularmente por contratos precários, realizando contratações temporárias especificamente nos casos constitucionalmente autorizados (art. 37, IX da CF), diante de situação transitória, peculiar e excepcional.

216. Nesse contexto, aliado ao fato de que a contratação de pessoal da Administração Pública deve seguir a regra estabelecida no art. 37, II da CF, necessário se faz a aplicação de multa aos responsáveis **Sr. Adriano Aparecido Silva – gestor e Sr. Anderson Marques do Amaral - Diretor Político-Pedagógico e Fina. do Campus de Cáceres, bem como o Sr. Adriano Aparecido Silva – gestor e Sr. Osvaldo Martins de Souza - Diretor Político-Pedagógico e Financeiro do Campus de Pontes e Lacerda** a penalidade prevista no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.

CAMPUS DE CACERES

RESPONSABILIDADES: REITOR Adriano Aparecido Silva – Gestor da UNEMAT período 02/10/2010 a 31/12/2012
Anderson Marques do Amaral - Diretor Político-Pedagógico e Fina. do Campus de Cáceres:

47. Concessões de licenças prêmio e para tratamento de pessoa da família e cessões para outros campus de 30 professores no Campus de Cáceres, onerando o orçamento da IES com a contratação de professores substitutos, e representando não observância ao princípio da eficiência previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal. Irregularidade não classificada na cartilha aprovada pela resolução normativa nº 17/2010. Sub seção 6.2.1.1b

CAMPUS DE SINOP

RESPONSABILIDADES: REITOR Adriano Aparecido Silva – Gestor da UNEMAT per. 02/10/2010 a 31/12/2012 Rodrigo Bruno Zanin - Diretor Político-Pedagógico e Financeiro

53. Concessões de licenças premio e cessões para outros campus de 16 professores no Campus de Sinop, onerando o orçamento da IES com a contratação de professores substitutos, e representando não observância ao princípio da eficiência previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal. Irregularidade não classificada na cartilha aprovada pela resolução normativa nº 17/2010. Sub seção 6.2.1.1b

217. No que tange às Licenças para qualificação, asseveraram os defendentes que das 43 autorizações para qualificações de professores concedidas no ano de 2012, 19 retornaram em 2012, pois são participantes de programas de qualificação interinstitucionais (Minter e Dinter), que qualificam os servidores de maneira mais eficiente, fazendo com que o tempo de afastamento



seja reduzido, com períodos de 06 meses a 01 ano. Afirmaram que a gestão realizada para o controle desses afastamentos dentro dos limites legais e das políticas institucionais de qualificação se dão com o cumprimento das normativas internas que regulam as áreas de qualificação e o percentual de afastamentos a serem concedidos considerados o número de docentes efetivos no quadro do curso.

218. Quanto às Licenças Prêmio, observaram os responsáveis que a maioria dos servidores que solicitaram a licença enquadraram-se no Dec. No 1.179/2008, que regulamenta o gozo de licença-prêmio e férias que se encontram acumuladas pelos servidores públicos, e na Instr. Normativa 002/2012-UNEMAT, que trata do agendamento e observância dos limites legais para o nº de gozos simultâneos das licenças prêmio dos servidores docentes e técnico administrativo da UNEMAT. Dessa maneira, entenderam que o exemplo citado na pag. 4531 do relatório na verdade não teria ultrapassado o máximo, pois 1/3 dos 32 professores efetivos do departamento de pedagogia corresponde ao total arredondado de 10 docentes que poderiam se afastar para licença prêmio, sendo que o Coord. do Curso permitiu o gozo da licença de 09, em sua maioria foi por um período de 03 meses e não ocorreu no mesmo período do ano.

219. Em análise dos argumentos, a Secex considerou mantido o apontamento, afirmando que diante das demais situações de afastamentos inquestionáveis (licença saúde, licença maternidade, licença p/ qualificação, assunção de cargo de direção) a concessão de outras licenças onerou o orçamento da IES com a contratação de professores substitutos e não obedeceu ao princípio da eficiência da administração, conforme disposto no caput do art. 37 da Constituição Federal.

220. Muito embora a concessão de licenças se trate de ato discricionário da administração, condicionada ao preenchimento de requisitos previstos em provimento próprio, tal ato exige a atuação consciente, planejada e prudente do Administrador, de modo a não gerar prejuízos para o órgão, seja pela deficiência de pessoal ou pelo impacto orçamentário causado.



221. Nunca é demais lembrar que a Lei de Responsabilidade Fiscal exige de todo administrador da coisa pública a ação planejada e transparente, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, não se podendo olvidar os princípios básicos que regem a atividade administrativa, sobremaneira no que tange à eficiência e economicidade dos atos de gestão.

222. Nesse contexto, cabível é a **recomendação** à atual gestão para que estabeleça uma análise pormenorizada prévia à concessão de licenças, avaliando o impacto gerado tanto no que pertine à deficiência de pessoal na unidade, bem como aos custos do ato, realizando limitações pautadas em critérios de razoabilidade, eficiência e economicidade.

CAMPUS DE CACERES

RESPONSABILIDADES: REITOR Adriano Aparecido Silva – Gestor da UNEMAT período 02/10/2010 a 31/12/2012
Anderson Marques do Amaral - Diretor Político-Pedagógico e Fina. do Campus de Cáceres:

49.JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei no 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei no 8.666/1993).

49.1 Pagamento de despesas no total de 5.950,00, a empresa RIVIERA PANTANAL HOTEL LTDA sem a regular liquidação, contrariando o art. 62 e 63 da lei 4.320/64, e representando liberação de verba publica sem a observância das normas, o que e vedada pelo art. 10, inciso XI da lei 8.429/1992. **Sub seção 6.3.1.5 a)**

49.2 **APONTAMENTO REVERTIDO EM RECOMENDAÇÃO.**

223. Quanto à impropriedade em questão, os responsáveis dividiram a defesa em duas partes, aduzindo, em um primeiro momento, acerca do processo nº 1400272/2011, no qual foram solicitadas 24 (vinte e quatro) hospedagens para os participantes da X Jornada de Pedagogia, durante os dias 27 a 30 de Setembro de 2011, informando o encaminhamento de relação contendo o nome, data de chegada e retorno dos participantes do evento, como a programação da X Jornada de Pedagogia, em que demonstra a participação de cada membro no evento.

224. Na segunda oportunidade, tratando do processo nº 140000375/2012, atinente a diversos pedidos de hospedagens, informaram os defendentes o encaminhamento do detalhamento da unidade requisitante, contendo nome do hóspede, evento/ação em que participou, data e horário de



entrada e saída, além do quantitativo das diárias que foram efetivamente utilizadas.

225. No que pertine às divergências apontadas no Relatório Técnico atinentes à quantidade solicitada e o número de participantes, destacaram os responsáveis que alguns participantes permaneceram por mais de um dia no evento e, por consequência, utilizaram mais diárias, como no caso de Biologia (Debora Calheiros), Direito (George M. Lima) e Educação Física (Ademir de Marco, Edgar Matelo, Helena Fontoura, Filomena Monteiro e Luiz Alexandre), havendo necessidade de pagamento de diárias extras em razão dos horários de entrada e saída dos Professores/Palestrantes.

226. Após análise dos argumentos, a Secex considerou sanado o apontamento com relação ao processo nº 1400272/2011, deixando de adotar o mesmo posicionamento com relação ao processo nº 140000375/2012, por considerar que não há informação do período a que correspondem às diárias e nem mesmo o nome das pessoas beneficiárias da hospedagem, não havendo naqueles autos nenhuma comprovação de que o número de diárias faturados pela empresa credora realmente refere-se às hospedagens devidamente autorizadas pela UNEMAT.

227. Compulsando detidamente os autos, infere-se o acerto das considerações expendidas pela Equipe Técnica, não sendo possível extrair da documentação apresentada a correspondência entre a despesa realizada em favor da empresa RIVIERA PANTANAL HOTEL LTDA com efetiva utilização das diárias. Conforme bem destacado pelos experts, não constam nos autos informações detalhadas acerca da unidade requisitante, nome dos hóspedes, evento/ação a que se destinou, datas e horários de entrada e saída, além dos quantitativos de diárias efetivamente utilizadas, informações estas imprescindíveis para a regular liquidação da despesa.

228. Certo é que cabe ao gestor da coisa pública o dever de zelar pelas contratações realizadas pela Administração, adotando as medidas de cautela e zelo necessárias à correta realização de despesas. O acompanhamento



detalhado dos serviços prestados permite ao Administrador averiguar se as condições avençadas estão sendo fielmente cumpridas pelo particular, tendo o dinheiro público a real destinação proposta.

229. Neste sentido, a observância aos estágios da despesa, dentre eles a regular liquidação, impõe ao gestor a conferência das notas fiscais do serviço com o detalhamento das ações executadas, conferindo a necessária segurança e transparência nos gastos públicos. O descuido da gestão com o cumprimento dos estágios da despesa caracteriza-se como falha grave, sendo a liquidação importante fase na qual verifica-se o implemento de condição e conseqüentemente o direito do credor ao pagamento, propiciando a comprovação objetiva do cumprimento contratual, consubstanciado pela documentação competente.

230. Sobre o tema, ressaltando a importância da fase de liquidação, vale transcrever a lição dos doutrinadores Heraldo da Costa Reis e José Teixeira Machado Júnior no seguinte sentido:

“Os comprovantes de entrega do bem ou da prestação do serviço não devem, pois, limitar-se a dizer que foi fornecido o material, foi prestado o serviço, mas referir-se à realidade de um e outro, segundo as especificações constantes do contrato, ajuste ou acordo, ou da própria lei que determinou a despesa.”

231. Como bem destacado pela Secex, além da verificação da regularidade da despesa mediante a conferência de quantitativos, a apresentação de informações atinentes aos beneficiários das diárias se faz imperiosa como forma de controle e conferência dos legitimados para o recebimento, capaz de justificar o dispêndio de recursos públicos.

232. Nesta senda, a realização de pagamento sem a regular liquidação da despesa – sendo esta entendida pela aferição do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito - , configura ato desidioso dos responsáveis que viola as disposições da Lei nº 4.320/64, capaz de atrair a aplicação de multa prevista no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT.



233. Ainda, não possuindo os documentos apresentados o condão de aclarar a legitimidade da despesa realizada em favor da empresa RIVIERA PANTANAL HOTEL LTDA, faz-se necessária a instauração da competente Tomada de Contas Especial, a fim de que sejam especificadas as titularidades das diárias pagas, bem como os quantitativos e motivos capazes de justificar o gasto no importe de R\$ 5.950,00 (cinco mil novecentos e cinquenta reais), sob pena de serem os responsáveis compelidos à restituição do mencionado valor ao erário, acaso não demonstrada a regularidade da despesa.

50. JC 10. Despesa_Moderada_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

50.1 Não consta, dentre os documentos dos autos relativos a despesa com aquisição de materiais de construção realizada na empresa ATACADAO DA CONSTRUCAO LTDA, nenhuma informação e comprovação da finalidade das aquisições, tipo de obra ou reforma realizada no *Campus* de Cáceres da Unemat, no valor de R\$ 41.680,00, impossibilitado certificar a regularidade da aplicação de verba pública, nos termos do art. 10, inciso XI da Lei n. 8.429, de 02/6/1992. **Sub seção 6.3.1.6c**

234. Quanto à falha em comento, informaram os defendentes que os materiais adquiridos foram utilizados na UNEMAT, sendo que R\$24.616,08 (vinte e quatro mil seiscentos e dezesseis reais e oito centavos) foram transferidos para o almoxarifado da Sede Administrativa em 11/07/2012, sendo o saldo restante utilizado na manutenção de rotina do campus, principalmente no telhado da biblioteca, telhado dos blocos I e II, sanitários, departamentos, secretaria de apoio acadêmico, museu, Celbe e Auditório Edival dos Reis, conforme alguns ofícios de solicitação de manutenções em que foram utilizados os materiais, encaminhados em anexo.

235. A Secex, por sua vez, posicionou-se pela manutenção do apontamento, destacando a permanência da ausência de comprovação da finalidade da aquisição de materiais no valor total de R\$ 41.680,00 (quarenta e um mil seiscentos e oitenta reais), pois não ficou demonstrado o controle das utilizações dos materiais adquiridos e descritos naquelas notas fiscais e, conseqüentemente, a aplicação do recurso público em benefício da Universidade.

236. A falha em questão evidencia a deficiência no controle



patrimonial da unidade, tratando-se de impropriedade que compromete o planejamento, bem como o acompanhamento da utilização dos bens adquiridos. A aquisição de materiais de construção no importe de R\$41.680,00 (quarenta e um mil seiscentos e oitenta reais) sem a regular demonstração de sua destinação configura ato antieconômico que deve ser banido das práticas administrativas do setor público.

237. Não obstante os documentos apresentados pelos defendentes, não se denota possível o afastamento da impropriedade, sendo a implementação de um sistema de controle eficiente, bem como o acompanhamento da efetiva destinação dos bens da unidade medidas imperiosas a serem adotadas pela atual gestão da UNEMAT, com vistas à resguardar os bens e os interesses públicos, demonstrando-se cabível, portanto, a determinação à atual gestão para que adote as providências necessárias para tal, sob pena da aplicação de multa acaso constatadas novas falhas de mesma espécie.

51. EB 05. Controle Interno_a Classificar_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei no 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT no 01/2007).

51.1 **SANADO**

51.2 Ausência de providências requeridas para os veículos inservíveis pertencentes a UNEMAT. **Sub-seção 6.2.1.4.b**

51.3 **APONTAMENTO EM DUPLICIDADE**

51.4 **APONTAMENTO EM DUPLICIDADE**

51.5 **SANADO**

238. Aduziram os defendentes que aguardavam a regulamentação da baixa patrimonial de bens (inclusive veículos), que foi criada pela Instrução Normativa 003/2013-UNEMAT em 15/03/2013 (Anexo 51.2-A), acumulando o setor de patrimônio um grande número de bens para baixas patrimoniais e um número reduzido de membros da equipe (02 servidores efetivos e 01 estagiário graduando em Ciências Contábeis). Afirmaram que diante do apontamento feito pelo TCE/MT e da compreensão da Instrução Normativa, foi protocolado através do Of. 035/2013-SP (Anexo 51.2-B) o pedido de baixa dos veículos inutilizáveis.

239. Não obstante tais argumentos, a Secex considerou mantido o apontamento, considerando que as providências adotadas no exercício de 2013 não afastam as deficiências na gestão 2012.



240. De fato, os argumentos apresentados pelos defendentes acerca das medidas adotadas no exercício de 2013 tendentes a regularizar a situação imprópria apontada, não se denotam capazes de afastar a impropriedade detectada no exercício de 2012, servindo apenas para confirmá-la.

241. Trata-se de falha que novamente demonstra o descontrole da gestão patrimonial da unidade, bem como a inobservância a imperativos legais que regulam a correta destinação de bens inservíveis de propriedade do Estado de Mato Grosso.

242. Os Decretos Estaduais nº 4.568/2002 e 2.067/2009 prevem de forma expressa que os bens móveis inservíveis deverão ser transferidos, no caso de órgãos, e doados, no caso de entidades, à Secretaria de Estado de Administração, como já mencionado alhures.

243. Nesse contexto, verificada a existência dos veículos VW GOL 1.0 placa KAL 0930, CHEVROLET CORSA SUPER placa JZE 3901 e moto HONDA/TITAN 125 placa JZE 3891 estacionados no pátio do campus de Cáceres sem o devido uso e considerados inservíveis, evidente é a negligência dos responsáveis, demonstrando-se cabível a imposição de multa, nos termos do art. 289, II do RITCE/MT.

CAMPUS DE SINOP

RESPONSABILIDADES: REITOR Adriano Aparecido Silva – Gestor da UNEMAT per. 02/10/2010 a 31/12/2012
Rodrigo Bruno Zanin - Diretor Político-Pedagógico e Financeiro

52.KB 01. Pessoal_Grave_01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).

52.1 Contratação temporária de 15 vagas para cargos de professor de natureza efetiva, sem concurso público, das quais, 08 vagas para o Departamento de Engenharia Civil, 02 para o Departamento de Matemática, 02 para o Departamento de Letras, 03 para o Departamento de Pedagogia, contrariando o Decreto Estadual n. 914/2007 e artigo 37, inciso II da Constituição Federal. **Sub seção 6.2.2.1a**

244. Quanto ao presente apontamento, aduziram os defendentes que para o cumprimento das legislações que tratam sobre a contratação temporária de excepcional interesse público, a UNEMAT realiza seus processos



seletivos nos moldes do Decreto no 914/2007 e das determinações legais da Constituição Federal, destacando que conforme determina o Decreto nº 5356/2002, a autorização para a realização de concurso público é feita exclusivamente pelo Governador do Estado de Mato Grosso. Alegaram que protocolizou a UNEMAT processo de número 213906/2012 que solicita a abertura de concurso público para o provimento de vagas, fato este que fora autorizado no dia 25 de maio de 2013, com publicação no Diário Oficial de 23/07/2013, não se eximindo a instituição do cumprimento dos preceitos legais que regulam a contratação temporária por motivo excepcional, sempre primando pela prestação dos serviços à sociedade.

245. Não obstante tais argumentos, a Secex manteve o apontamento, considerando que no Campus de Sinop houve a contratação de 15 (quinze) professores substitutos para suprir vaga não preenchida por concurso público (professores efetivos), finalidade essa que não atende nenhuma das situações previstas no Decreto 914, de 27/11/2007.

246. Quanto ao assunto em comento, tendo por base o histórico processual em trâmite nesta Corte de Contas, vale dizer que o ente em questão tem adotado como prática reiterada a realização de processo seletivo simplificado para contratação de professores, inclusive para vagas novas, bem como provenientes de exoneração de antigos servidores, sem a devida justificativa de provisoriedade, demonstrando a tentativa de burla do sistema concursal, esculpido no art. 37, II da Constituição Federal.

247. Como é cediço, a via da contratação temporária somente pode se dar em caso de necessidade temporária de excepcional interesse público devidamente estabelecida em lei, conforme estabelece o art. 37, IX, da Carta Magna, caracterizando-se como via excepcional de recrutamento de pessoal, ao passo que, em regra, a realização de concurso público de provas ou provas e títulos deve imperar como meio legítimo de preenchimento de cargos públicos, consoante determina o art. 37, II da CF.

248. O Supremo Tribunal Federal, como maior guardião da



Constituição Federal, defende de forma veemente o cabimento de contratações temporárias somente em casos de excepcional interesse público, manifestando-se nos seguintes termos:

“A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. (ADI 2.229, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 9-6-2004, Plenário, DJ de 25-6-2004.) No mesmo sentido: ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009.

Servidor público: contratação temporária excepcional (CF, art. 37, IX): inconstitucionalidade de sua aplicação para a admissão de servidores para funções burocráticas ordinárias e permanentes. (ADI 2.987, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-2-2004, Plenário, DJ de 2-4-2004.) No mesmo sentido: ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009.

Administração pública direta e indireta. Admissão de pessoal. Obediência cogente à regra geral de concurso público para admissão de pessoal, excetuadas as hipóteses de investidura em cargos em comissão e contratação destinada a atender necessidade temporária e excepcional. Interpretação restritiva do art. 37, IX, da CF. Precedentes. Atividades permanentes. Concurso público. As atividades relacionadas no art. 2º da norma impugnada, com exceção daquelas previstas nos incisos II e VII, são permanentes ou previsíveis. Atribuições passíveis de serem exercidas somente por servidores públicos admitidos pela via do concurso público. (ADI 890, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 11-9-2003, Plenário, DJ de 6-2-2004.) No mesmo sentido: ADI 3.116, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 14-4-2011, Plenário, DJE de 24-5-2011. Vide: ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009”.

249. Ademais disso, o Decreto Estadual nº 914/2007, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito do Estado de Mato Grosso, prevê de forma expressa que:

“Art. 2º Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

(...)

IV – admitir professores substitutos ou professores visitantes, inclusive estrangeiros:

a) pela Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso;

b) pela Secretaria de Estado de Educação;

Art. 3º A contratação de professores visitantes pela Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso somente poderá ocorrer para atendimento de necessidades específicas de programas especiais de ensino, pesquisa e extensão.

Art. 4º A contratação de professores substitutos pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso somente poderá ocorrer para suprir situações ocorrentes



de:

- I – afastamento por cedência ou remoção de interesse institucional;*
- II – tratamento de saúde, licença gestante, licença especial, licença para tratar de interesse particular ou licença de interesse público não-remunerado;*
- III – qualificação profissional;*
- IV – exoneração;*
- V – aposentadoria;*
- VI – falecimento; ou*
- VII – abertura de novas vagas”.*

250. Conforme bem pontuado pela Secex, a contratação de profissionais para o preenchimento de vagas não ocupadas por meio de concurso público, não encontra amparo em qualquer das espécies supra transcritas, representando grave violação aos preceitos legais e constitucionais, além de demonstrar ausência de planejamento da gestão. Não obstante os argumentos de defesa apresentados, bem com as providências alegadas para o exercício de 2013, não se denota possível o afastamento da impropriedade em questão.

251. Por essa razão, com base no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, merecem os responsáveis sofrer as reprimendas cabíveis, sendo cabível a determinação à atual gestão para que regularize a situação imprópria apontada com a maior brevidade possível, mediante a realização do devido concurso público e a imediata nomeação dos aprovados.

55. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar no 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei no 4.320/1964; ou legislação específica).

55.1 Realização de despesas com hospedagem e alimentação nas empresas GUSTAVO PALACE HOTEL LTDA e CHURRASCARIA GAMA LTDA, cuja natureza não pertence ao Projeto/ Atividade da Unemat, no total de R\$ 5.505,00, representando ordenação de despesa não autorizada em lei e aplicação irregular de verba pública, nos termos dos incisos IX e XI do art. 10 da Lei 8.429/1992 . **Sub seção 6.2.2.6a)**

252. Com relação ao presente apontamento, os defendentes se posicionaram acerca de cada despesa/credor, nos seguintes termos:

253. Credor: Gustavo Palace Hotel LTDA (doc. Fls. 1640/1650): Afirmaram os defendentes que ao efetuarem as reservas, enviaram juntamente com a cópia da Nota de Empenho, uma relação dos hóspedes, quantidade de diárias, período e finalidade da hospedagem à pessoa responsável do hotel, a fim de que tais informações constasse na nota fiscal. Todavia, tal fato não ocorreu e, em decorrência da grande quantidade de processos para liquidação, confirmaram



os responsáveis que o setor financeiro do Campus de Sinop liquidou a nota fiscal sem a devida verificação de informações relevantes, sendo adotado, como medida de prevenção para que essas informações sejam verificadas corretamente, evitando nova ocorrência de falha de conformidade documental, um sistema de folha de rosto para cada processo contendo checklist das ações necessárias.

254. Com relação à irregularidade sobre a natureza da despesa não dizer respeito ao Projeto/Atividade no qual ela foi empenhada, informaram os responsáveis que não havia concessão orçamentária para o Projeto/Atividade: 2656 - MANUTENÇÃO E FORTALECIMENTO DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO e também não havia Projeto/Atividade específico para atender às demandas do ENAED, por se tratar de um evento acadêmico/científico que desenvolve pesquisas na área da educação, voltados para produções de pesquisa realizadas por alunos de graduação, pós-graduando, professores de ensino superior, com avaliação de comitê científico constituído por experts na área da educação, privilegiando publicações em anais, comunicações orais e posteres.

255. Credor: CHURRASCARIA GAMA LTDA. (doc. Fls. 1625/1639TCE e doc. Fls. 1600/1624TCE): Informaram os defendentes que não havia concessão orçamentária para o Projeto/Atividade: 1523 - AMPLIACAO E MANUTENCAO DA EXTENSAO UNIVERSITARIA E CULTURAL para atender às demandas da IV Olimpíadas da UNEMAT.

256. Credor: CHURRASCARIA GAMA LTDA (doc. Fls. 1600/1624TCE): Com relação à irregularidade sobre a natureza da despesa não dizer respeito ao Projeto/Atividade no qual ela foi empenhada, informaram os responsáveis que só havia concessão orçamentária para o Projeto/Atividade: 2007 - MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS GERAIS, encaminhando o FIP 613 para conferência.

257. A Secex, por sua vez, considerou mantido o apontamento, entendendo que a manifestação dos gestores apenas confirmam que realmente a liquidação da despesa foi feita sem a devida verificação das informações que



deviam constar na nota fiscal, o que representa liberação de verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes, vedada pelo art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992, destacando que quanto ao apontamento de que a natureza das despesas não dizem respeito ao projeto/atividade no qual foram empenhadas (2007 – Manutenção de Serviços Administrativos Gerais), o argumento dos defendentes de que não havia dotação orçamentária para o Projeto/Atividade: 2656 - MANUTENÇÃO E FORTALECIMENTO DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO apenas confirma a ilegalidade; mesmo porque, despesas com hospedagem e refeições de professores e reitores em eventos (ENAED e Olimpíadas) produzidos pela UNEMAT devem ser custeadas sob a modalidade de diárias custeadas pelo órgão de origem.

258. Total razão assiste à Equipe Técnica, devendo-se considerar que o dispêndio de dinheiro público deve ocorrer de forma planejada e eficiente, tendente ao atendimento das finalidades precípuas do órgão e aos interesses da Administração, cabendo ao gestor a ponderação de relevância e fixação de prioridades, para melhor aproveitamento dos recursos públicos. Nesse sentido, a Auditoria Geral do Estado de Mato Grosso, mediante Orientação Técnica nº 205/20111, expediu recomendação aos gestores nos seguintes termos:

“(...) O Orçamento Público é o instrumento legal pelo qual se discrimina a origem e o montante de recursos a serem obtidos e, entre outros, as dotações/despesas autorizadas para execução no respectivo exercício financeiro por órgãos do Governo e da Administração. Logo as despesas públicas encontram-se fixadas através do planejamento das atividades precípuas da Administração Pública, da identificação das necessidades mais relevantes e do estabelecimento de prioridades para o atendimento dessas necessidades.”

259. Como bem destacado pela Secex, importa considerar que a realização de despesas com hospedagem e alimentação devem ser suportadas por meio de diárias concedidas aos servidores, não sendo possível o pagamento direto por meio da UNEMAT, por não configurar despesa relacionada com as atividades institucionais da unidade.

260. Ademais disso, conforme restou evidenciado, a liquidação da despesa em comento foi feita sem a devida verificação das informações que deviam constar na nota fiscal, evidenciando a negligência dos responsáveis no



trato dos recursos públicos, bem como a séria afronta aos dizeres da Lei nº 4.320/64.

261. Nesse contexto, constatada a realização de despesas que não coadunam com o interesse público, tampouco com as atividades institucionais do órgão, verificado o pagamento sem observância das regras básicas de liquidação, devem os responsáveis ser compelidos a restituir aos cofres públicos o montante de R\$5.505,00 (cinco mil quinhentos e cinco reais), sem prejuízo da imposição de multa pela prática de ato antieconômico de que resultou dano ao erário.

58.BB 05. Gestão Patrimonial Grave. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).

58.1 Ausência de controle dos Bens patrimoniais adquiridos/incorporados pela UNEMAT através de outros entes. **Subseção 6.2.2.4 a**

262. Aduziram os defendentes que os bens apontados não são de propriedade da UNEMAT e foram adquiridos com recursos provenientes de Termo de Concessão firmado entre Professor Pesquisador e FAPEMAT. Informaram que o professor pesquisador detém a guarda destes bens mediante Termo de Responsabilidade firmado junto a FAPEMAT, inexistindo documentos que permitam a incorporação ao Patrimônio da UNEMAT, seja como bens de terceiros, formalizada doação ou transferência após a finalização do Projeto de Pesquisa. Entretanto, a inclusão no SIGPAT é feita quando consegue-se identificar e comprovar a origem destes bens através de cópia de Termo de Concessão e Nota Fiscal de aquisição, e conforme o item 3.14 do Manual de Prestação de Contas da FAPEMAT, os Equipamentos e Materiais Permanentes adquiridos com recursos da FAPEMAT, são de propriedade da FAPEMAT. Ainda, asseveraram que de acordo com o item 3.15, do mesmo manual, a FAPEMAT promoverá o registro patrimonial dos bens adquiridos, afixando a cada um a Plaqueta de Identificação, (Tombamento). Nesse sentido, visando regularizar a situação patrimonial dos referidos bens, de acordo o Ofício 009/2011 – DP, a servidora Daiane Gomes Stela, responsável pela Divisão de Material e Patrimônio, solicitou ao Sr. Rodrigo Bruno Zanin, Diretor Político Pedagógico e Financeiro, providencias no que se refere à formalização documental junto a FAPEMAT. Ainda, de acordo com o Ofício no 173/2011-DPPF (em anexo), foi solicitada formalização de bens de



terceiros oriundos de recursos da FAPEMAT ao Sr. Milton Ferreira Rodrigues, Assessor de Patrimônio da FAPEMAT.

263. Após análise dos argumentos, a Secex considerou mantido o apontamento com relação ao exercício de 2012, destacando que os bens inseridos nos Termos de Transferências não são os mesmos adquiridos com recurso da FAPEMAT e da FAESPE relacionados no doc. fls. 1722/1726TCE.

264. Não obstante as alegadas providências adotadas pela unidade marginada durante o exercício de 2013, nada do que foi ventilado possui o condão de afastar o ato falho tratado na presente impropriedade, evidenciando mais uma vez o descuido do órgão com o controle de seus bens patrimoniais.

265. Como bem demonstrado pela Secex, a relação de bens elencados nos Termos de Transferências apresentados não coincidem com os adquiridos com recurso da FAPEMAT e FAESPE, permanecendo a falha atinente à ausência de controle dos bens patrimoniais adquiridos/incorporados pela UNEMAT através de outros entes.

266. Os registros referidos no dispositivo em comento tem por escopo evidenciar o controle físico dos bens, as depreciações e os ajustes monetários, além das valorizações que sofrem e as baixas por alienações, perdas, obsolescências, etc, sendo imperioso o lançamento fidedigno de informações, bem como a atualização constante dos registros, de modo a propiciar o conhecimento da realidade patrimonial da unidade.

267. Nesse contexto, não demonstrando os responsáveis a realização do efetivo controle dos bens patrimoniais adquiridos/incorporados pela UNEMAT através de outros entes durante o exercício de 2012, resta evidente a falha em questão, atraindo por necessária a penalização destes pelo descumprimento de imperativo legal.

CAMPUS DE PONTES E LACERDA

RESPONSABILIDADES: REITOR Adriano Aparecido Silva – Gestor da UNEMAT per. 02/10/2010 a 31/12/2012

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, S/N – Ed. Marechal Rondon - Centro Político Administrativo
Cuiabá-MT CEP 78049-915 - Telefone: (65) 3613-7626/esp/e-mail: mpc@tce.mt.gov.br



Oswaldo Martins de Souza - Diretor Político-Pedagógico e Financeiro

63. JB09. Despesa_a Classificar_ 09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei No 4.320/1964).

63.1 Pagamento de *diárias à posteriori*. **Sub seção 6.3.6.a.**

268. No que tange às despesas realizadas de diárias, verificou-se que foram realizadas despesas sem prévio empenho, ou seja, durante o período analisado verificou-se que os processos de diárias eram quitados após a o início da viagem, contrariando o disposto no § 1º, art. 5º do Decreto n. 2.101/2009.

269. Como se verifica nos autos, os responsáveis confirma o apontamento e esclarece que para atender aos objetivos primordiais a Universidade registrou empenhos e efetivou pagamentos de diárias a posteriori, não havendo todavia, qualquer dolo ou prejuízo à UNEMAT.

270. Vejamos que tal ato contraria o disposto no §1.º, art. 5.º do Decreto nº 2.101/09, que assim dispõe:

Art. 5º A concessão de diárias será autorizada pelo Ordenador de Despesa por meio da Nota de Empenho (EMP) em nome do servidor, devendo ser precedida da apresentação da Ordem de Serviço – OS, conforme disposto no Anexo II deste decreto.

§ 1º O pagamento da diária deve ser efetuado através do crédito em conta corrente do servidor ou disponibilizado na forma estabelecida em outro instrumento legal até 24 (vinte e quatro) horas antes da realização da viagem.

271. A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelece em seus artigos 58 e 60, as regras pertinentes à realização das despesas pela Administração Pública, senão vejamos:

“Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

(...)



Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º *Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.*

§ 2º *Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.*

§ 3º *É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento (...). (grifo nosso)*

272. À luz da interpretação dos dispositivos supra citados, pode-se considerar que o empenho é emanado com o propósito de controlar a execução do orçamento. É, pois, um instrumento de programação que possibilita ao gestor exercer controle sobre gastos.

273. Portanto, apesar de constar expressamente em lei a dispensa da emissão da nota de empenho em casos especiais, esta não foi a situação que ocorreu nas presentes contas de gestão, sendo portanto, vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

274. Portanto, vemos que a realização de despesas com diárias sem empenho prévio, evidencia morosidade processual, falta de planejamento da unidade, bem como empenho de despesa a posteriori, contrariando o art. 60 da Lei 4.320/64.

275. Vale lembrar, a teor do que preleciona Sergio Jund⁵, “*O empenho é prévio, devendo preceder a realização da despesa e está restrito ao limite de crédito orçamentário (...). Ademais, é vedada a realização de despesa sem prévio empenho (art. 60 da Lei nº 4.320/1964) (...).*” (grifamos).

276. Desta forma, a falta de emissão de empenho prévio, embora no caso em tela não signifique dano ao erário, trata-se de ilegalidade que atenta contra a programação e controle da entidade, ensejando a aplicação de multa por grave infração ao art. 60 da Lei nº 4.320/64, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, bem como determinação para que o atual gestor se abstenha de efetuar pagamento de diária

⁵ Administração, orçamento e contabilidade pública. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 208.



com empenho *a posteriori*.

65. Termo de Comodato no 370/2010 com vigência vencida, representando utilização do veículo de terceiros em desacordo com o art. 581 da Lei Federal 10.406/2002. **Irregularidade não classificada na cartilha aprovada pela resolução normativa nº 17/2010. Sub seção 6.2.3.4 b**

277. Em que pese o esforço argumentativo do gestor para afastar esta irregularidade, como bem salientou a SECEX, observa-se que somente em 01/08/2012 (ofício nº 578/2012 – DACC/PGF d- doc. fl. 6943TCE encaminhado ao Sr. Carlos Luiz Milhomem, Presidente da Secretaria de Desenvolvimento Rural e Agricultura) a gestão da Unemat tomou providências para prorrogar a vigência do Termo de cessão do trator, vencida em 31/12/2010, lapso temporal inadequado, já que essa iniciativa deveria ser tomada nos primeiros dias do exercício 2011, quando a atual reitoria já havia tomado posse na administração da Universidade.

278. Primeiramente, importante esclarecer que o comodato classifica-se como um contrato unilateral gratuito, pelo qual o comodante cede um bem não fungível, que deverá ser devolvido da mesma forma em que foi emprestado em determinado lapso de tempo. O Comodato, é um contrato assemelhado à locação, salvo quanto a onerosidade deste a gratuidade daquele, regula-se pela lei civil – art. 579 e 585.

279. Vejamos que na esfera pública a existência de comodato com a Administração Pública também faz incidir o regramento do Código Civil que, dentre seus dispositivos dispõe:

Art. 581. Se o comodato não tiver prazo convencional, presumir-se-lhe-á o necessário para o uso concedido; não podendo o comodante, salvo necessidade imprevista e urgente, reconhecida pelo juiz, suspender o uso e gozo da coisa emprestada, antes de findo o prazo convencional, ou o que se determine pelo uso outorgado.

280. Não pode o comodato, ou qualquer outro contrato com a Administração Pública estar vigente sem prazo determinado, sem previsão de término, portanto, irregular a situação em que desde 2010 o comodato perdeu a vigência e não houve recontração ou adição a tempo.



281. Desta forma, a existência de contrato de comodato com a vigência vencida trata-se de ilegalidade que atenta contra os princípios administrativos, ensejando a aplicação de **multa** por grave infração legal, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, bem como **determinação** para que o atual gestor regularize o Termo de Comodato n.º 370/2010.

66.BB 05. Gestão Patrimonial Grave. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).

66.1 Ausência de controle patrimonial em relação ao veículo–Caminhão 2318 Mercedes lotado no *Campus* de Pontes e Lacerda-MT-Sub seção 6.2.3.4 c

282. Apontou, ainda, a Equipe Técnica, a existência de inventário físico dos bens onde consta um Caminhão 2318 – Mercedes, placa JTQ-5287, cautelado pela Justiça Federal conforme Termo de Cautela e Guarda (doc. fls.1747/1749 -TCE), que deveria estar nas dependências do Campus Universitário de Pontes e Lacerda-MT, porém este não fora encontrado no referido Campus.

283. Discordando do apontamento, o defendente informam que o referido veículo encontrava-se na Cidade de Cáceres a serviço da Universidade do Estado de Mato Grosso, não havendo qualquer irregularidade, uma vez que o simples fato de não estar no Campus no dia da visita dos auditores não é suficiente para caracterizar irregularidade, conforme relatórios do veículo e fotos anexo à defesa.

284. Em análise das informações, a Secex considerou improcedentes os argumentos do defendente, haja vista que foi realizada visita *in loco* nos *campus* de Cáceres e campus de Pontes e Lacerda, no período de 08/10 a 11/10/2012 e naquela oportunidade não foi constatado o veículo nem em um e nem em outro campus, em que pese o questionamento da equipe relativa a ausência do tal veículo. Ademais, naquela oportunidade não foi demonstrado documentalmente a transferência formal do veículo para o campus de Cáceres, o que demonstra falha no controle do setor competente do campus de Pontes e



Lacerda, pois ele permaneceu constando na carga desse último *campus*.

285. De fato, compulsando o documento colacionado pelos responsáveis, bem como o relatório da SECEX, constata-se que não fora encontrado o referido caminhão Mercedes, pois ora um diz que não sabe o paradeiro, ora diz que está em Cáceres, mas sem que a SECEX possa de fato confirmar tal informação, não logrando êxito os responsáveis em demonstrar o paradeiro correto do veículo.

286. Tal falha evidencia descontrole e deficiência nos sistemas administrativos e de controle da UNEMAT, configurando violação direta aos preceitos do art. 94 da Lei nº 4.320/64, já mencionado alhures.

287. Os registros referidos no dispositivo em comento tem por escopo evidenciar o controle físico dos bens, as depreciações e os ajustes monetários, além das valorizações que sofrem e as baixas por alienações, perdas, obsolescências, etc, sendo imperioso o lançamento fidedigno de informações, bem como a atualização constante dos registros, de modo a propiciar o conhecimento da realidade patrimonial da unidade.

288. Nesse contexto, não demonstrando a UNEMAT a a realização de controle fidedigno de patrimônio da unidade durante o exercício de 2012, sendo tal deficiência ratificada pela divergência de informações sobre o paradeiro do Caminhão 2318 Mercedes, resta evidente a falha em questão, atraindo por necessária a **penalização** do responsável pelo descumprimento de imperativo legal, bem como **determinação** para que o atual gestor regularize o controle físico dos bens do ente, fazendo constar o paradeiro correto do Caminhão 2318 Mercedes.

RELAÇÃO UNEMAT X FAESPE – CAPÍTULO 7

RESPONSABILIDADES: Reitor Adriano Aparecido Silva – Gestor da Unemat período 02/10/2010 a 31/12/2012. Pró-Reitor de Gestão Financeira Ariel Torres Lopes – Ordenador da Despesa da Sede administrativa Campus Juara, Campus Luciara e Campus Convênio período de 04/10/2010 a 30/06/2012.

67. Disponibilização de 57 professores da Unemat, dentre eles 12 contratados temporários e 03 professores pertencentes a SEDUC cedidos a Universidade para participarem de forma não regulamentar em projetos de ensino



coordenados pela FAPESP, sem comprovação da autorização dos departamentos respectivos, contrariando o art. 1o da Resolução n. 128/2001 – CONEPE, o art. 14, § 3o, inc. IV da L. C. n. 320/08 e art. 5o da L. C. 430/2011. **Seção 7.5. IRREG. NÃO CLASSIFICADA NA CART. CLASSIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES (RES. NORMA Nº 17/2010).**

289. No tocante a esta irregularidade Sem Classificação, os responsáveis afirma estarem encaminhando as Declarações dos respectivos departamentos autorizando os professores a ministrarem aulas nas Turmas Especiais, porém, como bem analisado pela SECEX, verifica-se que dos 57 professores da UNEMAT que participam de projetos da FAESPE, constam autorizações para 05 professores, apenas: Allyson Rodrigues Vargas, Camyla Piran Stiegler Leitner, Cecília de Campos França, Geni Conceição Figueiredo e Maria Helena Rodrigues Paes, sendo que as demais declarações juntadas pelos gestores defendentes (Michele Rejane C. Da Siklva, Aurea Souza Jinkings, Norma Gisele de Matos e Daniele Cristina da Silva) não se referem a nomes integrantes da mencionada relação.

290. Ademais, não fora justificado o porquê de 03 professores pertencentes à SEDUC, que estão à disposição da UNEMAT, também estarem disponibilizados à FAESPE.

291. A ilegalidade reside na afronta às normas vigentes sobre participação de professores da UNEMAT à outras instituições.

292. Vejamos que o art. 14, § 3º e o caput do art. 15, ambos da Lei Complementar n. 320/08, que dispõe sobre alteração do Plano de Carreira dos Docentes da Educação Superior dita que:

“Art. 14 O regime de trabalho de Tempo Integral, em Dedicção Exclusiva, é o regime preferencial de trabalho docente na UNEMAT.

§ 1º O docente, em regime de trabalho de Tempo Integral, em Dedicção Exclusiva terá as suas atividades distribuídas entre o ensino, a pesquisa, a extensão e, eventualmente, gestão acadêmica, tendo 12 (doze) horas/aula semanais.

§ 3º O docente em regime de trabalho de Tempo Integral, em Dedicção Exclusiva, deverá manter vínculo exclusivo com a UNEMAT, não podendo exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, em instituição pública ou privada, ou como profissional liberal, à exceção de:



I - participação em órgãos de deliberação coletiva relacionadas às atividades de ensino, pesquisa e extensão;

II - participação em comissões julgadoras ou verificadoras, relacionadas com ensino, pesquisa e extensão;

III - percepção de direitos autorais correlatos;

IV - colaboração esporádica e não habitual em atividades de sua especialidade, devidamente autorizada pela unidade ou departamento onde estiver lotado, de acordo com regulamentação a ser elaborada pelo CONEPE.

Art. 15 A inobservância do previsto no §3º do artigo 14 implicará em abertura de processo administrativo disciplinar, para apuração da falta cometida e aplicação da sanção correspondente". (grifo nosso)

293. Por sua vez, como ressaltou a SECEX, o art. 9. da Resolução n. 050/2011 do CONSUNI (doc. fl. 2868TCE) autoriza a participação de professores/servidores da UNEMAT em projetos executados pela FAESPE e o art. 1º da Resolução n. 128/2001 – CONEPE confirma a exigência contida no art. 4º da L. C. n. 320/08 e art. 5º da L. C. 430/2011: a participação de docente nos cursos não regulares (programas especiais) somente se dará com a devida liberação do departamento em que esteja ministrando aulas, via colegiado de curso.

294. Resta claro, portanto, que doa 57 professores lotados para execução de projetos da FAESPE, somente 05 tem a referida autorização, o que afronta o regramento legal sobre o tema e deve ser regularizado pelos gestores.

295. Desta forma, não demonstrando a UNEMAT existência de declaração do departamento responsável para autorizar tal movimentação da UNEMAT para outro ente, resta evidente a falha em questão, atraindo a penalização do responsável pelo descumprimento de imperativo legal, bem como determinação para que o atual gestor regularize o controle dos professores cedidos à FAESPE para participação em projetos de ensino coordenados por esta última.

68. Não correspondência entre os valores contabilizados pela UNEMAT como transferências feitas a FAESPE e a contabilização dos ingressos em conta bancária por aquela Fundação, prejudicando a confirmação da exatidão dos registros contábeis dessa despesa feitos pela Universidade. Seção 7.6 IRREGULARIDADE NÃO CLASSIFICADA NA CARTILHA CLASSIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES (aprovada pela RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2010).



296. Conforme levantamento realizado pela equipe técnica, foi identificado transferência da Unemat para FAESP no valor de R\$ 1.648.933,11, que constou nos balancetes da FAESP como valor recebido de R\$ 2.939.355,18 perfazendo portando diferença de R\$ 1.290.411,89, conforme demonstrado abaixo:

Transferência UNEMAT PARA FAESP		
	UNEMAT	FAESP
Transferido	R\$ 1.502.603,52	
Transferido/Contrapartida	R\$ 146.339,59	
Recebido		R\$ 2.939.355,000
TOTAL	R\$ 1.648.943,110	R\$ 2.939.355,000
Divergência	R\$ 1.290.411,890	

297. A defesa encaminha extratos bancários (FAESP) das contas do Concurso Vestibular recebido pela FAESP o qual comprova apenas o repasse de R\$ 1.502.603,52, não sendo comprovado portanto o valor repassado de R\$ 146.339,59, referente a contrapartida dos convênios firmados com os municípios do Médio Araguaia para àquela Fundação ministrar cursos de graduação naqueles municípios, e a diferença entre o total recebido pela FAESP e o repassado pela UNEMAT.

298. Diante o exposto, fica mantida a irregularidade devendo ser aplicado **multa** ao responsável, bem como **determinado** ao contador a verificação e a correção da irregularidade apontada.

69. Não exigência, pela Unemat, de divulgação dos Contratos no 26/2012, 51/2012 e 82/2012 firmados com a FAESPE, dos relatórios de execução desses contratos e dos demais firmados com as Prefeituras e da relação dos pagamentos efetuados a servidores da Unemat, em pagina da internet mantida por aquela Fundação de Apoio em 2012, contrariando o art. 6º *caput* e incisos da L. C. 430/2011. **Seção 7.7 IRREGULARIDADE NÃO CLASSIFICADA NA CARTILHA CLASSIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES (aprovada pela RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2010).**

299. A presente irregularidade tem por escopo a falta de publicidade de alguns contratos e seus relatórios celebrados entre a UNEMAT e a FAESPE, contrariando assim o art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 430/2011



e o art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93.

300. Verifica-se que o princípio da publicidade, não está sendo respeitado pelos responsáveis da UNEMAT e FAESPE, o que é um afronta ao status constitucional do princípio, eis que foi alocado no parágrafo único do artigo 61 da Lei de Licitação, vejamos:

“A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.”

301. Daí a razão da exigência de publicação dos contratos celebrados entre Entes, o que demonstra a total displicência do gestor para com as regras da administração pública, as quais se prestam não só à preservação do patrimônio público como também, em última análise, alinham-se aos postulados da moralidade e supremacia e indisponibilidade do interesse público.

302. Sendo assim, por transgressões ao Princípio da Publicidade merecem os responsáveis Sr. Adriano Aparecido Silva – Reitor da Unemat e Sr. Ariel Torres Lopes – Ordenador da Despesa, reprimenda, por meio da aplicação de multa, em atenção ao disposto no artigo 289, inciso II, da Resolução nº 14/2007- RITC-MT.

AVALIAÇÃO DA GESTÃO 2012 DA UNEMAT – CAPÍTULO 8

70. Gestão 2012 da Unemat não atendeu a eficácia e eficiência pretendidas no art. 37 da Constituição Federal e art. 56 da Constituição Estadual. **Capítulo 8**

303. Irregularidade convertida em recomendações, conforme demonstrado a seguir:

No campo da Eficácia:

RECOMENDAÇÃO: Planejar a execução do orçamento disponível concentrando mais recursos nas atividades finalísticas, de maneira a garantir um ensino superior de qualidade e o desenvolvimento da pesquisa e da extensão, que é o objetivo da



Unemat estabelecido no art. 2º da L. C. 319/2008.

No campo da Eficiência:

Com objetivo de fortalecer o controle interno e evitar reincidências de falhas citadas neste relatório, bem como as de menor gravidade, recomenda-se:

1) Planejar a execução do orçamento disponível concentrando mais recursos nas atividades finalísticas, de maneira a garantir um ensino superior de qualidade e o desenvolvimento da pesquisa e da extensão, que é o objetivo da Unemat estabelecido no art. 2º da L. C. 319/2008.

2) Rever a real necessidade dos veículos a serem utilizados pela administração, levando em conta que existem 62 veículos pertencentes ao patrimônio da Universidade e 10 cedidos por outros órgãos públicos e, se o caso, visando o princípio da economicidade, adotar as providências visando a realização de certame ou utilização de registro de preços da SAD, para afins de aquisição de veículos.

3) Formalizar a concessão de uso de área dos campi de Nova Xavantina e de Sinop mediante realização prévia de licitação e contrato e adotar medidas visando cobrança dos aluguéis em atraso referente às utilizações dos espaços daqueles campi e do campus de Tangará da Serra.

4) Obedeça à ordem cronológica de exigibilidade para efetivação de seus pagamentos, em observância ao estatuído nos artigos 5º e 92 da Lei n.º 8.666/1993.

5) Observe o determinado no artigo 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, procedendo as prorrogações dos contratos apenas daqueles que se refiram a prestação de serviços de natureza continuada, nos limites legais, e por meio da comprovação da situação mais vantajosa para a administração pública;

6) Encaminhe a este Tribunal a conclusão do procedimento de apuração do apontamento feito no relatório de auditoria da gestão 2010 da Unemat (processo n. 4009-6/2011) referente ao fato da Prof. MARIA ELIZABETH RAMBO KOCHHANN concursada em regime de TIDE ministrar aulas em carga horária inferior a 12 h./semanais.

7) Reavalie a necessidade de locação de clube campestre no sentido de verificar se há interesse do Campi de Tangará da Serra em utilizar toda a área toda, incluindo suas benfeitorias, ou apenas parte dela (campo onde são realizados os experimentos dos cursos, por exemplo) e, nesse caso, providenciar a locação ou aquisição definitiva do imóvel, incorporando o bem ao patrimônio da Universidade, como determinado no Acórdão n. 4156/2011, que julgou as contas 2010 da Unemat.

8) Proceda as alterações das cláusulas contratuais indicadas no Parecer Jurídico n. 105/2013 e submeta o contrato n. 082/2012 formalizado com a FAPESP novamente a assinatura das partes.

9) Adoção de providências, por parte da Direção do Campus de Cáceres, no sentido de dar início a utilização das instalações estruturais já concluídas da cidade universitária, para o fim ao qual se destina.



10) *Adoção de providências, por parte da Direção do Campus de Pontes e Lacerda, para adquirir o mobiliário necessário ao funcionamento do Anfiteatro no fim a que se destina.*

11) *Adoção de medidas para formalizar a responsabilização do encarregado pelo setor de almoxarifado do Campus de Cáceres-MT.*

12) *Adoção de medidas para que as planilhas individuais dos veículos sejam confrontadas com o Mapa Demonstrativo emitido pelo fornecedor, pelos encarregados dos setores de transportes de cada Campi.*

13) *Antes da formalização de qualquer instrumento com a FAESPE exija daquela fundação a comprovação dos atendimentos determinados na INC SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 3/2009 LC 430/2011.*

304. Coaduna este *parquet* de contas do mesmo entendimento lançado pela Equipe Técnica, devendo a presente irregularidade ser convertida em recomendações.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

305. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair a ocorrência de quarenta e cinco irregularidades, sendo em sua maioria de natureza grave, a qual, de acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas, é tida por suficiente para impor a reprovação das contas.

306. Conforme se infere do Acórdão nº 308/2012 relativo ao julgamento das Contas Anuais de gestão da Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso, exercício de 2011, observa-se recomendações e determinações, em sua maioria, ainda por cumprir, sendo a inércia fator ensejador da aplicação do §1º, do art. 193 do RITCE/MT, que também autoriza o julgamento pela irregularidade das contas

307. Ressalta-se, que é preciso manter autoridade das decisões desta Corte de Contas, a fim de não virarem decisões inócuas e sem efetividade.

308. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão em análise, merece julgamento desfavorável a presente prestação de



contas sob a responsabilidade do **Sr. Adriano Aparecido Silva – Reitor.**

IV - CONCLUSÃO

309. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), nos moldes do art. 192 do RITCE/MT, **manifesta:**

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade com determinações legais, recomendações e aplicação de multas** aos respectivos responsáveis, das Contas Anuais de Gestão da Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso, referente ao exercício de 2012, com fundamento no artigo 23 da LC nº 269/2007, combinado com o artigo 194, inciso II e §1º da Resolução nº 14/07;

b) pela **aplicação de multa, sendo uma para cada fato punível**, aos seguintes responsáveis:

b.1) **Sr. Adriano Aparecido Silva – Gestor da Unemat, Sr. Estevan Marcio Melgar - Diretor Administrativo de Contabilidade e Finanças da Unemat, Sr.ª Joalice Batista do Espírito Santo Ferreira - Coordenadora Contábil – e Sr. Ezequiel Nunes Pacheco - CRC nº MT 002743/0-8, sendo uma para cada fato punível e na medida de suas responsabilidades**, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referentes às irregularidades: **2.FB03; 3.FB10, 4.CB02, 5.FB06, 6.CB02** do presente parecer, nos termos do art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

b.2) **Sr. Adriano Aparecido Silva – Gestor da Unemat e ao Sr. Ariel Torres Lopes - Pró-Reitor de Gestão Financeira e Ordenador das Despesas da Sede administrativa, sendo uma para cada fato punível e na**



medida de suas responsabilidades, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referentes às irregularidades: **9.JB03; 10.GB01; 17. IRREGULARIDADE NÃO CLASSIFICADA; 18.GB02; 19.HB05; 20.HB03; 21.JB01; 22.HB06; 23.HB04; 26.JB01; 28.JC10; 29.JC09; 30. IRREGULARIDADE NÃO CLASSIFICADA** do presente parecer, nos termos do art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

b.3) Sr. Adriano Aparecido Silva – Gestor da Unemat e ao Sr. Ariel Torres Lopes - Pró-Reitor de Gestão Financeira e Ordenador das Despesas da Sede administrativa, sendo uma para cada fato punível e na medida de suas responsabilidades, em razão da prática de ato antieconômico, referentes às irregularidades: **21.JB01 e 26.JB01** do presente parecer, nos termos do art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

b.4) Sr. Adriano Aparecido Silva – Gestor da Unemat e ao Sr. Ezequiel Nunes Pacheco – Contador Chefe - Coordenador Contábil, sendo uma para cada fato punível e na medida de suas responsabilidades, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referentes às irregularidades: **33.DB03; 35.JB12** do presente parecer, nos termos do art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

b.5) Sr. Adriano Aparecido Silva – Gestor da Unemat, ao Sr. Elias Fernandes Barbosa – Supervisor de Patrimônio e Almoxarifado, e Sr. Alfredo Coutinho de Lara – Diretor Administrativo de Patrimônio e Serviços, sendo uma para cada fato punível e na medida de suas responsabilidades, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referentes à irregularidade: **38.EB05** do presente parecer, nos termos do art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

b.6) Sr. Adriano Aparecido Silva – Gestor da Unemat e Sr.



Luciano Alves Barbosa – Supervisor de Transportes e Serviços, sendo uma para cada fato punível e na medida de suas responsabilidades, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referentes às irregularidades: 40.IRREGULARIDADE NÃO CLASSIFICADA; 41.BB05; 42.EB05; 43.IRREGULARIDADE NÃO CLASSIFICADA; 44.IRREGULARIDADE NÃO CLASSIFICADA; 45. CB02 do presente parecer, nos termos do art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

b.7) Sr. Adriano Aparecido Silva – Gestor da Unemat e Sr. Anderson Marques do Amaral – Diretor Político-Pedagógico e Financeiro do Campus de Cáceres, sendo uma para cada fato punível e na medida de suas responsabilidades, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referentes às irregularidades: 46.KB01; 47.IRREGULARIDADE NÃO CLASSIFICADA; 49.JB03; 50.JC10; 51.EB05 do presente parecer, nos termos do art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

b.8) Sr. Adriano Aparecido Silva – Gestor da Unemat e Sr. Anderson Marques do Amaral – Diretor Político-Pedagógico e Financeiro do Campus de Cáceres, sendo uma para cada fato punível e na medida de suas responsabilidades, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referentes às irregularidades: 46.KB01; 47.IRREGULARIDADE NÃO CLASSIFICADA; 49.JB03; 50.JC10; 51.EB05 do presente parecer, nos termos do art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

b.9) Sr. Adriano Aparecido Silva – Gestor da Unemat e Sr. Rodrigo Bruno Zanin – Diretor Político-Pedagógico e Financeiro do Campus de Sinop, sendo uma para cada fato punível e na medida de suas responsabilidades, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referentes às irregularidades: 52.KB01; 53.IRREGULARIDADE NÃO CLASSIFICADA; 55.JB01; 58.BB05; 59.EB05 do presente parecer, nos termos do art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com



a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

b.10) Sr. Adriano Aparecido Silva – Gestor da Unemat e Sr. Rodrigo Bruno Zanin – Diretor Político-Pedagógico e Financeiro do Campus de Sinop, sendo uma para cada fato punível e na medida de suas responsabilidades. em razão da prática de ato antieconômico, referentes à irregularidade: **55.JB01** do presente parecer, nos termos do art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

b.11) Sr. Adriano Aparecido Silva – Gestor da Unemat e Sr. Rodrigo Bruno Zanin – Diretor Político-Pedagógico e Financeiro do Campus de Sinop, sendo uma para cada fato punível e na medida de suas responsabilidades. em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referentes às irregularidades: **60.KB01; 63.JB09; 65.IRREGULARIDADE NÃO CLASSIFICADA; 66.BB05** do presente parecer, nos termos do art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

b.12) Sr. Adriano Aparecido Silva – Gestor da Unemat e ao Sr. Ariel Torres Lopes - Pró-Reitor de Gestão Financeira e Ordenador das Despesas da Sede administrativa, sendo uma para cada fato punível e na medida de suas responsabilidades. em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referentes às irregularidades: **67.IRREGULARIDADE NÃO CLASSIFICADA; 68.IRREGULARIDADE NÃO CLASSIFICADA; 69.IRREGULARIDADE NÃO CLASSIFICADA** do presente parecer, nos termos do art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

c) pela determinação ao Sr. Adriano Aparecido Silva – Reitor da UNEMAT e Sr. Ariel Lopes Torres – Ordenador de Despesas UNEMAT para que restituam aos cofres públicos, com recursos próprios, o montante correspondente aos gastos impróprios referentes da Contribuição ao PASEP Normal - código 8301 no valor de R\$ 3.642,97 (três mil seiscentos e quarenta e



dois reais e noventa e sete centavos centavos), referente ao mês de apuração de outubro/2012 (fl. 3744) e o valor de R\$ 18.453,51 (dezoito mil quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos), referente ao mês novembro do PASEP Parcelado – código 1285 (fl. 3766) - **irregularidade 26.JB01**;

d) pela determinação ao Sr. Adriano Aparecido Silva – Reitor da UNEMAT e Sr. Ariel Lopes Torres – Ordenador de Despesas UNEMAT para que restitua aos cofres públicos, com recursos próprios, no montante de R\$ 92.007,50 (noventa e dois mil sete reais e cinquenta), referente a concessão de diárias a posteriori e também devido as despesas não terem sido corretamente comprovadas, motivo pelo qual se apresentam como injustificadas, conforme quadro demonstrado pela equipe técnica às fls. 4455/4459 irregularidade 30.SEM CLASSIFICAÇÃO;

e) pela determinação ao Sr. Adriano Aparecido Silva, gestor da UNEMAT, e Sr. Rodrigo Bruno Zanin - Diretor Político-Pedagógico e Financeiro do Campus Sinop, restitua aos cofres públicos o importe de R\$ 5.505,00 (cinco mil quinhentos e cinco reais), em razão da irregularidade JB 01 (item 55);

f) pela determinação legal para que a atual gestão da Universidade do Estado de Mato Grosso – Unemat:

f.1) observe rigorosamente as regras para dispensa de licitação contidas na Lei nº 8.666/93, procedendo à motivação especialmente dos atos que representem exceção à regra da realização de licitação para aquisições e contratações de serviços por parte da Administração Pública;

f.2) sejam implementadas as medidas necessárias clara e precisa especificação dos objetos licitados, obedecendo-se ao que emana do art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

f.3) se atente às regras básicas para prorrogação de contratos e rescinda os contratos prorrogados ilegalmente;



f.4) evite o excesso de despesas com locação veicular, priorizando a aquisição de bens ao patrimônio público, e empreendendo a regular justificação dos casos em que as locações veiculares se mostrarem mais vantajosas;

f.5) promova a fiscalização da execução dos contratos que beneficiam, primando pela atenção ao que determina a Lei nº 8.666/1993 e o art. 14 da Lei nº 12.232/2010;

f.6) em cada exercício, designe representante da administração para fiscalizar o cumprimento das obrigações decorrentes dos contratos celebrados, em cumprimento ao artigo 67 da Lei nº 8.666/93;

f.7) promova a capacitação dos servidores responsáveis, de modo que haja o aprimoramento das ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos legais e legislação pertinente, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade;

f.8) se atente ao regramento de suas próprias Orientações Normativas, bem como limite os custos dos telefones móveis de todos os Campus da UNEMAT, sendo permitido que extrapole os valores disponíveis apenas excepcionalmente e de forma justificada, tudo como forma de alcançar a contento as normatizações das rotinas internas e procedimentos do Sistema de Controle Interno.

f.9) implemente um sistema de controle patrimonial eficiente, bem como o acompanhamento da efetiva destinação dos bens da unidade, sob pena da aplicação de multa acaso constatadas novas falhas nesta seara (irregularidade JC 10 – item 50);

f.10) se abstenha de realizar contrato temporário para cargo de natureza permanente, sem a comprovação da excepcionalidade, e que realize



concurso público no prazo de 180 dias para preenchimentos dos cargos ocupados irregularmente por contratos precários;

f.11) se abstenha de efetuar pagamento de diária com empenho a posteriori;

f.12) regularize o Termo de Comodato n.º 370/2010 que encontra-se vencido desde 2010;

f.13) regularize o controle físico dos bens do ente, em especial, fazendo constar o paradeiro correto do Caminhão 2318 Mercedes;

f.14) nas concessões de afastamento de professores para qualificação sejam observadas rigorosamente as exigências normativas, em especial a Instrução Normativa n. 001/2009/PRPPG e a Resolução n.º 012/2011-CONEPE.

g) pela **recomendação** à atual gestão para que:

g.1) durante a vigência do Contrato n.º 082/2012, sejam adotadas as providências necessárias à designação de fiscal representante da instituição contratada, a fim de se dar integral cumprimento ao que emana do inciso IV, do § 2º, do art. 2º da LC n.º 430/2011;

g.2) abstenha-se de efetuar despesas sem a devida comprovação documental;

g.3) observe os Princípios da Publicidade e Transparência;

g.4) estabeleça uma análise pormenorizada prévia à concessão de licenças, avaliando o impacto gerado tanto no que pertine à deficiência de pessoal na unidade, bem como aos custos do ato, realizando limitações pautadas em critérios de razoabilidade, eficiência e economicidade;



g.5) No campo da Eficácia: 1) Planejar a execução do orçamento disponível concentrando mais recursos nas atividades finalísticas, de maneira a garantir um ensino superior de qualidade e o desenvolvimento da pesquisa e da extensão, que é o objetivo da Unemat estabelecido no art. 2º da L. C. 319/2008;

g.6) No campo da Eficiência: Com objetivo de fortalecer o controle interno e evitar reincidências de falhas citadas neste relatório, bem como as de menor gravidade, recomenda-se:

g.6.1) Planejar a execução do orçamento disponível concentrando mais recursos nas atividades finalísticas, de maneira a garantir um ensino superior de qualidade e o desenvolvimento da pesquisa e da extensão, que é o objetivo da Unemat estabelecido no art. 2º da L. C. 319/2008.

g.6.2) Rever a real necessidade dos veículos a serem utilizados pela administração, levando em conta que existem 62 veículos pertencentes ao patrimônio da Universidade e 10 cedidos por outros órgãos públicos e, se o caso, visando o princípio da economicidade, adotar as providências visando a realização de certame ou utilização de registro de preços da SAD, para afins de aquisição de veículos.

g.6.3) Formalizar a concessão de uso de área dos campi de Nova Xavantina e de Sinop mediante realização prévia de licitação e contrato e adotar medidas visando cobrança dos aluguéis em atraso referente às utilizações dos espaços daqueles campi e do campus de Tangará da Serra.

g.6.4) Obedeça à ordem cronológica de exigibilidade para efetivação de seus pagamentos, em observância ao estatuído nos artigos 5º e 92 da Lei n.º 8.666/1993.

g.6.5) Observe o determinado no artigo 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, procedendo as prorrogações dos contratos apenas daqueles que se refiram a prestação de serviços de natureza continuada, nos limites legais, e por meio da comprovação da situação mais vantajosa para a administração pública;

g.6.6) Encaminhe a este Tribunal a conclusão do procedimento de apuração do apontamento feito no relatório de auditoria da gestão 2010 da Unemat (processo n. 4009-6/2011) referente ao fato da Prof. MARIA ELIZABETH



RAMBO KOCHHANN concursada em regime de TIDE ministrar aulas em carga horária inferior a 12 h./ semanais.

g.6.7) Reavalie a necessidade de locação de clube campestre no sentido de verificar se há interesse do Campi de Tangará da Serra em utilizar toda a área toda, incluindo suas benfeitorias, ou apenas parte dela (campo onde são realizados os experimentos dos cursos, por exemplo) e, nesse caso, providenciar a locação ou aquisição definitiva do imóvel, incorporando o bem ao patrimônio da Universidade, como determinado no Acórdão n. 4156/2011, que julgou as contas 2010 da Unemat.

g.6.8) Proceda as alterações das cláusulas contratuais indicadas no Parecer Jurídico n. 105/2013 e submeta o contrato n. 082/2012 formalizado com a FAPESP novamente a assinatura das partes.

g.6.9) Adoção de providências, por parte da Direção do Campus de Cáceres, no sentido de dar início a utilização das instalações estruturais já concluídas da cidade universitária, para o fim ao qual se destina.

g.6.10) Adoção de providências, por parte da Direção do Campus de Pontes e Lacerda, para adquirir o mobiliário necessário ao funcionamento do Anfiteatro no fim a que se destina.

g.6.11) Adoção de medidas para formalizar a responsabilização do encarregado pelo setor de almoxarifado do Campus de Cáceres-MT.

g.6.12) Adoção de medidas para que as planilhas individuais dos veículos sejam confrontadas com o Mapa Demonstrativo emitido pelo fornecedor, pelos encarregados dos setores de transportes de cada Campi.

13) Antes da formalização de qualquer instrumento com a FAESPE exija daquela fundação a comprovação dos atendimentos determinados na INC SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 3/2009 LC 430/2011.

h) pela instauração de **Tomada de Contas Especial** a fim de possibilitar o regular e constitucional exercício do controle externo, de forma integral, sobre as locações veiculares realizadas pela Unemat, durante o exercício de 2012, a fim de se aferir a pertinência dos preços praticados, bem como de confrontá-los com a hipótese de aquisição e manutenção dos veículos;

i) pela instauração de **Tomada de Contas Especial** a fim de



que sejam especificadas as titularidades das diárias pagas, bem como os quantitativos e motivos capazes de justificar o gasto no importe de R\$ 5.950,00 (cinco mil novecentos e cinquenta reais) em favor da empresa RIVIERA PANTANAL HOTEL LTDA, sob pena de serem os responsáveis compelidos à restituição do respectivo valor ao erário (irregularidade **JB 03** – item 49);

j) pela **remessa** de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para as providências necessárias, face aos indícios da ocorrência do delito tipificado pelo art. 89 da Lei nº 8.666/93, bem como de Improbidade Administrativa, nos termos da Lei nº 8429/1992, especialmente no que concerne às irregularidades elencadas nos itens 18 e 19 do Relatório Técnico conclusivo;

k) pela **advertência** à origem no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de novembro de 2013.

(assinatura digital)⁶

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão
Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente.

Renata Adriely da Silva Vieira
Auxiliar de Tramitação de Processos
Matrícula 000796

⁶ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.